



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 173

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 8 DE SETEMBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			45
Atos do Poder Executivo	1	36	
Vice-Governadoria		36	
Secretaria de Estado de Governo.....	5	36	45
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.....	4		46
Secretaria de Estado de Cultura.....	6		47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....			47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	6	37	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	6	37	47
Secretaria de Estado de Educação	7	38	
Secretaria de Estado do Esporte	14	38	
Secretaria de Estado de Fazenda	14		48
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....		38	
Secretaria de Estado de Obras.....		38	49
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	27	38	49
Secretaria de Estado de Saúde.....	28	39	52
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	28	43	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		44	53
Polícia Militar do Distrito Federal.....			53
Secretaria de Estado de Transportes	28		53
Secretaria de Estado de Habitação.....	29		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	29	44	54
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	29		
Ineditoriais.....			54

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.774, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 040.002.429/2009 e 050.000.736/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente à fonte 300 – Ordinário Não Vinculado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL			
		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	TOTAL
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA					500.000

06.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref. 001176 0006	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA								
		99	33.90.39	0	300	500.000			500.000
2009AC00613								TOTAL	500.000

DECRETO Nº 30.775, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 040.002.459/2009 e 110.000.656/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente à fonte 300 – Ordinário Não-Vinculado, e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS					628.229
17.512.0124.7316					
Ref. 001014 0001					
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE AGUAS LINDAS					
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE AGUAS LINDAS E ADJACÊNCIAS	97	44.40.42	3	100	168.000
					168.000
18.541.4400.3347					
Ref. 011174 5041					
IMPLANTAÇÃO DE PARQUES					
IMPLANTAÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM PARQUES NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	150.000
					150.000
25.451.3100.1763					
Ref. 004784 0012					
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
(**) AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	150.000
					150.000

27.812.4000.1988	CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES						
Ref. 013652	6794	CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTE NO DISTRITO FEDERAL	9	44.90.51	0	100	160.229
							160.229
2009AC00611							TOTAL 628.229

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS					200.000	
08.451.0169.5762		CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE COMUNITARIO						
Ref. 013656	7770	CONSTRUÇÃO DO RESTAURANTE COMUNITARIO EM BRAZILANDIA	4	44.90.51	0	100	200.000	
							200.000	
2009AC00611							TOTAL	200.000

ANEXO III	DESPESA					R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						1.771.771	
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 010684	6949	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO BAIRRO JARDIM BOTÂNICO	27	44.90.51	0	300	1.771.771		
								1.771.771	
2009AC00611								TOTAL	1.771.771

ANEXO	IV	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						\$28.229
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 010684	6949	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO BAIRRO JARDIM BOTÂNICO	27	44.90.51	0	100	\$28.229	
								\$28.229
2009AC00611							TOTAL	\$28.229

DECRETO Nº 30.776, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 070.000.728/2009, 070.000.740/2009 e 360.000.627/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais), para atender às programações orça-mentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					120.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000350	0060	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO					
		99	33.90.14	0	100	120.000	
							120.000
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO					545.000
20.541.1650.3043		REABILITAÇÃO AMBIENTAL DAS TERRAS RURAIS					
Ref. 013447	0001	REABILITAÇÃO AMBIENTAL DAS TERRAS RURAIS					
		AREA BENEFICIADA (HA) 0					
		99	33.90.39	0	100	10.000	
							10.000
20.601.1100.1832		IMPLANTAÇÃO DE POLOS PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL					
Ref. 013439	0002	IMPLANTAÇÃO DE LAVOURAS COMUNITARIAS					
		PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
		99	33.90.30	0	100	50.000	
							50.000
20.601.1100.2770		FOMENTO A PRODUÇÃO VEGETAL					

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Ref. 006630	0001	FOMENTO A PRODUÇÃO VEGETAL					
		MUDA PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	60.000
		MUDA PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	5.000
							65.000
20.602.1100.2771		FOMENTO A PRODUÇÃO ANIMAL					
Ref. 006631	0001	FOMENTO A PRODUÇÃO ANIMAL					
		ALEVINO PRODUZIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	60.000
							60.000
20.603.2900.2772		FOMENTO A DEFESA SANITÁRIA VEGETAL					
Ref. 000778	0001	FOMENTO A DEFESA SANITÁRIA VEGETAL					
		FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	10.000
							10.000
20.604.2900.2773		FOMENTO A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL					
Ref. 000776	0001	FOMENTO A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL					
		FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	15.000
							15.000

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
		CANCELAMENTO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
20.605.1100.2779	PROMOÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS						
Ref. 006646	0001						
	PROMOÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS						
	PRODUTOR ASSISTIDO (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	5.000	5.000
20.606.1316.2775	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MECANIZAÇÃO AGRICOLA						
Ref. 006632	0001						
	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MECANIZAÇÃO AGRICOLA						
	AREA AGRICOLA ASSISTIDA (HA) 0	99	33.90.30	0	100	100.000	
	AREA AGRICOLA ASSISTIDA (HA) 0	99	33.90.39	0	100	40.000	140.000
20.606.1316.2889	APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
Ref. 006640	0003						
	APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
	FAMILIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	4	100	40.000	40.000
20.665.2900.2783	CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO						

Ref. 000771	0001	EXECUÇÃO DE ANÁLISE LABORATORIAL DE TECNOLOGIA	99	33.90.30	0	120	20.000	20.000
20.692.1100.2483		PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS						
Ref. 011180	1164	APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL						
		EVENTO PROMOVIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	90.000	90.000
28.843.0001.9096		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO DSSS E PASEP						
Ref. 013229	0003	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO DSSS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	99	46.90.71	0	100	40.000	40.000
2009AC00586							TOTAL	665.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
		SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						545.000
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000820	0004	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						
			99	33.90.39	0	100	485.000	
			99	33.90.39	0	120	20.000	
								505.000
20.606.1316.2889		APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
Ref. 006640	0003	APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
		FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	4	100	40.000	
								40.000
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						120.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref. 014303	8299	(EP) PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
		EVENTO PROMOVIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	120.000	
								120.000
2009AC00586								TOTAL
								665.000

DECRETO Nº 30.777, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 31.201.954,00, (trinta e um milhões, duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I alínea “a”,

e inciso II alínea “a”, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 060.000.946/2009, 060.000.950/2009, 060.000.969/2009, 060.000.974/2009 e 060.005.442/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 31.201.954,00, (trinta e um milhões, duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro proveniente dos recursos do Sistema Único de Saúde – Fonte 338, e pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					18.000.000
10.302.0211.6146	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO					
Ref. 003769	0002 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL					
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 1						
		99	33.90.30	0	138	18.000.000
						18.000.000
TOTAL						18.000.000
2009AC00599						

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1.00			
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					13.201.954
10.302.0211.6145	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000288	0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL					
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 750001		99	33.90.30	0	338	12.188.002	12.188.002
10.302.0214.3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 013672	6069	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE					
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 1		99	44.90.52	0	338	567.695	567.695
10.302.0400.6050	PREVENÇÃO, CONTROLE DO CÂNCER E ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA						
Ref. 010664	3156	PREVENÇÃO, CONTROLE DO CÂNCER E ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA À POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 300000		99	33.90.30	0	338	24.900	
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 300000		99	33.90.33	0	338	10.000	
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 300000		99	33.90.36	0	338	11.500	
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 300000		99	33.90.39	0	338	100.093	146.493
10.302.2418.6053	ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL						
Ref. 010711	0002	ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL					
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 150000		99	33.90.30	0	338	299.764	299.764
2009AC00599		TOTAL					13.201.954

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

ANEXO III	DESPESA	R\$ 1,00				
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG NATUREZA IDUSO FONTE DETALHADO TOTAL				
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					18.000.000	
10.302.0314.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 013672 6069 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE						
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 1						
	99	44.90.52	0	138	3.000.000	
					3.000.000	
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS						
Ref. 013514 0003 EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS						
CONTRATO MANTIDO (UNIDADE) 3						
	99	33.90.39	0	138	6.800.000	
					6.800.000	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Ref. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO - SWAP						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 3200000						
	99	33.90.39	0	138	5.700.000	
					5.700.000	
10.302.2409.6016 FORNECIMENTO DE APARELHOS DE ÓRTESES E PRÓTESES						
Ref. 010705 3171 FORNECIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES AMBULATORIAS						
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 3800						
	99	33.90.32	0	138	2.500.000	
					2.500.000	
2009AC00599		TOTAL				18.000.000

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PL04

(EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

DECRETO Nº 30.778, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.
Abre crédito suplementar no valor de R\$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta no processo 110.000.646/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Contrato de Repasse nº 212.849-24/2006/MTUR/CAIXA.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a Unidade Orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.779, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.
Abre crédito suplementar no valor de R\$ 695.176,00 (seiscentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta nos processos 110.000.641/2009, 390.000.535/2009, 094.000.893/2009, 097.001.222/2009 e 110.000.646/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 695.176,00 (seiscentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotações orçamentárias constantes no anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.780, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Designa servidores para comporem Comissão Especial de Licitação e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. DESIGNAR Ana Cláudia Gnone de Oliveira, matrícula 1033-2, Maria da Penha Pego, matrícula 1249-1, Marcelo Vinicius Granja, matrícula 981-4, servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN; Adevanger Bezerra, matrícula 32.772-7, e Flávia Alvares Pacheco, matrícula 181.810-4, servidores da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal; para sob a presidência do primeiro e secretariada pela segunda, comporem Comissão Especial de Licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN.

Art. 2º. Todos os procedimentos inerentes à licitação mencionada correrão nas dependências do órgão interessado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.781, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera Comissão Especial de Licitação e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. DESIGNAR Adevagner Bezerra, matrícula 32.772-7, Thalita Batista Sabino Sakuraba, matrícula 159.801-5, servidores da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - AGE-COM; Maria Fernanda Cortes de Oliveira, matrícula 168.836-7, Renato Lima Paiva Figueiredo, matrícula 152.338-4, Thaís Alves de Lima, matrícula 174.728-2, servidores do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito do Federal - IBRAM; para sob a presidência do primeiro e secretariada pela terceira comporem comissão especial de Licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO COORDENADOR
Em 04 de setembro de 2009.

Processo: 131.001.005/2009. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. Assunto: Contratação de serviços de assessoramento técnico na produção desportiva para realização da 2ª etapa do campeonato Brasiliense de Velocross. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso II do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00384/2009 no valor de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais), em favor da Federação de Motociclismo do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 132.001.937/2009. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. Assunto: contratação de shows artísticos para apresentação no evento “ii festa comemorativa de taguatinga sul e encontro de Motos”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00382/2009 no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e Nota de Empenho nº 00383/2009 no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ambas em favor da Maria do Socorro Bezerra da Penha Oliveira - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.

IRIO DEPIERI

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 69, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.
A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições a que se referem o artigo 14, inciso II, do Decreto nº

27.958, de 16 de maio de 2007; e os incisos III e IV, de seu Regimento Interno, e com base no artigo 4º, do Decreto nº 28.627, de 26/12/2007; assim como nos artigos 1º e 5º, do Decreto nº 29.538, de 19 de setembro de 2008; com a finalidade de regulamentar os procedimentos administrativos necessários à efetiva implementação do Programa de Inclusão Digital para os Professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - O Programa de Inclusão Digital para os Professores da Rede Pública contempla os Professores e Servidores da Rede Pública de Ensino do quadro efetivo do Distrito Federal, não alcançando os professores e servidores inativos e de contrato temporário.

Art. 2º - Em observância ao artigo 6º, do Decreto nº 29.538, de 19/09/2008, estabelece-se prorrogação do prazo por mais 30 dias para adesão ao Programa de Inclusão Digital dos Professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o qual aceitará inscrições a partir das 00h00, do dia 10/09/2009, até às 23h59, do dia 09/10/2009, por meio de acesso à página de internet da FAPDF (www.fap.df.gov.br), a qual conterá espaço virtual especialmente destinado ao cadastro dos professores.

Parágrafo Único – No ato de inscrição via internet, os beneficiários deverão registrar endereços eletrônicos hábeis a receber o comunicado a que se refere o artigo 4º desta Instrução, bem como deverão preencher e aceitar o Termo de Adesão ao Programa.

Art. 3º - Após o cadastro, os beneficiários do programa serão convocados via e-mail, a assinarem o contrato de financiamento, no prazo a ser assinalado, em qualquer Agência ou Posto do Banco de Brasília S/A. – BRB.

Art. 4º - Após a assinatura dos contratos de financiamento junto ao BRB, os beneficiários serão convocados, via e-mail, a comparecerem ao endereço a ser oportunamente informado para receberem o seu computador.

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 26 de agosto de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.339/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à fl. 41, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “I WORKSHOP DA REDE CENTRO-OESTE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR (RECAF)”, contemplado pelo Edital nº 02/2009, em favor de ANTÔNIO JOSÉ ESCOBAR BRUSSI, no valor total de R\$ 18.036,14 (dezoito mil e trinta e seis reais e quatorze centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF para que adquiresse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 31 de agosto 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.268/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado à fl. 22 (verso), RECONHECEU a situação de Dispensa de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente à aquisição de material de consumo para prevenir a contaminação do vírus da Gripe A-H1N1, em favor da empresa PAPELARIA E LIVRARIA ALS LTDA - EPP, no valor total de R\$ 26.221,84 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF para que adquiresse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 1º de setembro de 2009.

A Diretor(a) da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.067/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica nº 249/2008-PROJUR, de 01 de agosto de 2008, acostado às fols. 510 e 511, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento de bolsas de pesquisadores, do mês de agosto de 2009, em favor de ERIKA ELL E OUTROS, no valor total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF para que adquiresse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.346/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF de 01/09/2009, acostado ao processo, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento de apoio financeiro ao evento intitulado: “SIMPURB - XI SIM-

PÓSIO DE GEOGRAFIA URBANA”, contemplado pelo Edital nº. 02/2009, em favor de NEL-BA DE AZEVEDO PENNA, no valor total de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), destina- dos às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF para que adqui- risse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.347/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF de 01/09/2009, acostado ao processo, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento de apoio financeiro ao evento intitulado: “II FEIRA DE CIÊNCI- AS DA DRE DE CEILÂNDIA - UM DESPERTAR PARA O FUTURO”, contemplado pelo Edital nº. 02/2009, em favor de JOSÉ TELES DE LIMA JÚNIOR, no valor total de R\$ 19.996,00 (dezenove mil novecentos e noventa e seis reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.348/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF de 01/09/2009, acostado ao processo, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento de apoio financeiro ao evento intitulado: “CICLO DE PALES- TRAS: TURISMO EM MOVIMENTO”, contemplado pelo Edital nº. 02/2009, em favor de ELLEN FENSTERSEIFER WOORTMANN, no valor total de R\$ 13.287,07 (treze mil duzen- tos e oitenta e sete reais e sete centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 3 de setembro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.342/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF de 03/09/2009, acostado ao processo, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento de apoio financeiro ao evento intitulado: “CONFERÊNCIA COMEMORATIVA 20º ANIVERSÁRIO DO CIFMC”, contemplado pelo Edital nº. 02/2009, em favor de SYLVIO QUEZADO DE MAGALHÃES, no valor total de R\$ 34.998,55 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regi- mentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 16101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

UG: 230101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO: 25101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

UG: 250101 – SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

Programa de Trabalho: 13.392.1300.2007.8284.

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
339039	100	500.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, para fazer face às despesas com de realização do Salão Internacional do Artesanato.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE GORGULHO	RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS
U.O Cedente	U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 87, DE 04 de SETEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTA- DO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO

FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 1º, da Portaria nº 50, de 15 de abril de 2008, republicada em 22 de abril de 2008, resolve: TORNAR SEM EFEITO a publicação da Ordem de Serviço nº 78, de 13 de julho de 2009, publicada no DODF nº 157, de 14 de agosto de 2009, à página 25.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Sessão: 1709ª. Realizada em: 03/09/2009. Processo: 111.001.602/2009. Interessado: GEREN/ TERRACAP. Relator: MARCELO XAVIER – DECISÃO Nº 33. O Conselho, acolhendo o voto do relator, resolve: ratificar a Decisão nº 1041/2009 da Diretoria Colegiada desta Empresa no tocante à contratação direta da CEB Distribuição S/A, por inexigibilidade de licitação.

Processo: 111.001.680/2008. Interessado: DITEC/TERRACAP . Relator: AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA. Decisão Nº 34 - O Conselho, acolhendo o voto do relator, resolve: ratificar a Decisão nº 1042/2009 da Diretoria Colegiada desta Empresa no tocante à contratação direta da CAESB, por inexigibilidade de licitação.

ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO

Presidente

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 95, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

A DIRETORA-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, e tendo em vista as disposi- ções contidas nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar caracterização de Acidente em Serviço, consoante os termos dos processos 094.000.204/2004, 094.000. 729/1998, 094.001.349/ 1998, 094.000.468/1998, 094.000.194/1997, 094.000.218/1997, 094.000.267/1997, 094.001.394/ 1997, 094.000.580/1997 e 094.001.101/1997.

Art. 2º - Incumbir a Comissão Permanente de Apuração de Acidente em Serviço, constituída mediante a Instrução nº 13, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, pág. 18, edição de 02.02.2009, e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º - Fixar o prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei, para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANAIRAN BARBOSA DA MOTA SOUZA

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 03 de setembro de 2009.

Processo 094.000.820/2009. Interessado: SLU. Assunto: Contratação de empresa para forneci- mento do periódico boletim IOB ON LINE REGULATÓRIO, editado com exclusividade pela empresa IOB. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, em favor da empresa INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA, em conformidade com o despacho da Chefe da Procura- doria Jurídica do SLU, exarado às folhas 25 do processo em referência.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de PEDRO BELARMINO LE- MOS, matrícula 72.843-8, no valor de R\$ 790,03 (setecentos e noventa reais e três centavos), referente ao processo 094.000.098/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/2009, páginas 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de GUMERCINO MOREIRA LOPES, matrícula 81.398-2, no valor de R\$ 5.735,69 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente ao processo 094.000.099/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/2009, páginas 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de JOÃO MASSENSO FERREI- RA, matrícula 71.730-4, no valor de R\$ 10.272,80 (dez mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referente ao processo 094.000.100/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/ 2009, páginas 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de ESPEDITO AGOSTINHO LEAL, matrícula 74.557-X, no valor de R\$ 5.602,25 (cinco mil, seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos), referente ao processo 094.000.101/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/ 2009, páginas 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de ROSA MARIA SAMPAIO, matrícula 74.374-7, no valor de R\$ 11.173,96 (onze mil, cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos), referente ao processo 094.000.102/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/ 2009, página 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de CICERO FRANCISCO CARVALHO, matrícula 80.808-3, no valor de R\$ 1.644,55 (hum mil, seiscentos e quarenta e

quatro reais e cinquêta e cinco centavos), referente ao processo 094.000.104/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/2009, página 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula 73.356-3, no valor de R\$ 2.490,03 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e três centavos), referente ao processo 094.000.105/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/2009, páginas 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de SUDÁRIO DA SILVA, matrícula 79.311-6, no valor de R\$ 3.185,78 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente ao processo 094.000.106/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/2009, páginas 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de ROMÃO MATIAS VIEIRA, matrícula 77.026-4, no valor de R\$ 3.071,43 (três mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos), referente ao processo 094.000.107/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/2009, páginas 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de FELICIANO CARVALHO DE MORAIS, matrícula 76.410-8, no valor de R\$ 2.681,99 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), referente ao processo 094.000.108/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/2009, páginas 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de MANOEL OSCAR BIDO, matrícula 82.586-7, no valor de R\$ 4.582,45 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente ao processo 094.000.109/2009, publicado no DODF nº 18, de 26/01/2009, páginas 33/34.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de MATEUS SOARES DOS SANTOS, matrícula 80.766-4, no valor de R\$ 5.618,67 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), referente ao processo 094.000.121/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, páginas 18/19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de JOSÉ MORATO DE LIMA, matrícula 74.135-3, no valor de R\$ 204,32 (duzentos e quatro reais e trinta e dois centavos), referente ao processo 094.000.122/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, páginas 18/19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de JOÃO VIEIRA DE MATOS, matrícula 77.440-5, no valor de R\$ 279,85 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente ao processo 094.000.123/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, páginas 18/19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de PEDRO ANDRÉ DOS SANTOS, matrícula 78.901-1, no valor de R\$ 882,97 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente ao processo 094.000.124/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, páginas 18/19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de RAIMUNDO NONATO DA SILVA, matrícula 80.084-8, no valor de R\$ 253,75 (duzentos e cinquêta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao processo 094.000.125/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, páginas 18/19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de JOAQUIM CARLOS DO NASCIMENTO, matrícula 81.025-8, no valor de R\$ 775,90 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), referente ao processo 094.000.126/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, páginas 18/19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de MANOEL CLARO DE JESUS, matrícula 78.617-9, no valor de R\$ 1.313,40 (um mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos), referente ao processo 094.000.127/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, página 19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de MANOEL MOREIRA DE DEUS, matrícula 74.340-2, no valor de R\$ 2.078,54 (dois mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao processo 094.000.129/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, página 19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de EDVALDO VIANA PINTO, matrícula 74.865-X, no valor de R\$ 2.145,09 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e nove centavos), referente ao processo 094.000.130/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, página 19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de ANTONIO JOSÉ DA COSTA, matrícula 77.057-4, no valor de R\$ 267,09 (duzentos e sessenta e sete reais e nove centavos), referente ao processo 094.000.131/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, páginas 18/19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de JOSÉ SANTAREM DE SOUZA, matrícula 77.157-0, no valor de R\$ 1.009,84 (um mil, nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao processo 094.000.132/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, página 19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de JOSÉ INÁCIO FERREIRA, matrícula 79.905-X, no valor de R\$ 8.860,65 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), referente ao processo 094.000.133/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, páginas 18/19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de JOAQUIM RODRIGUES VALE, matrícula 80.810-5, no valor de R\$ 2.969,66 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao processo 094.000.134/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, página 19.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de SABINO DIAS CARVALHO, matrícula 78.869-4, no valor de R\$ 6.149,34 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente ao processo 094.000.135/2009, publicado no DODF nº 23, de 02/02/2009, páginas 18/19

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de IRON FERREIRA DA SILVA, matrícula 60.424-0, no valor de R\$ 28.496,62 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao processo 094.000.158/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de JOSÉ DOS SANTOS AYUB, matrícula 60.227-2, no valor de R\$ 44.631,37 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), referente ao processo 094.000.159/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de FRANCISCO AVELINO DE MELO, matrícula 60.302-3, no valor de R\$ 73.448,49 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao processo 094.000.160/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de PULO APOLINÁRIO DA SILVA, matrícula 60.707-X, no valor de R\$ 18.160,73 (dezoito mil, cento e sessenta reais e setenta e três centavos), referente ao processo 094.000.162/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de NILSON ALVES CUNHA, matrícula 60.327-9, no valor de R\$ 35.600,07 (trinta e cinco mil, seiscentos reais e sete centavos), referente ao processo 094.000.170/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de VICENTE PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula 60.579-4, no valor de R\$ 6.580,83 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), referente ao processo 094.000.171/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de FRANCISCO CARDOSO DELGADO, matrícula 81.948-4, no valor de R\$ 741,57 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente ao processo 094.000.172/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de BERNARDO MOREIRA DE CARVALHO, matrícula 81.167-X, no valor de R\$ 402,95 (quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), referente ao processo 094.000.173/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de RAIMUNDO ALMIR DA SILVA, matrícula 60.673-1, no valor de R\$ 18.465,10 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), referente ao processo 094.000.174/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA, matrícula nº 60.379-1, no valor de R\$ 21.916,97 (vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), referente ao processo 094.000.175/2009, publicado no DODF nº 28, de 09/02/2009, páginas 31/33.

TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento da dívida em favor de LUSINETE ALVES DUARTE RIBEIRO E OUTROS, no valor de R\$ 110.914,76 (cento e dez mil, novecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), referente ao processo 094.000.466/2009, publicado no DODF nº 79, de 24/04/2009, página 37.

ANAIRAN BARBOSA DA MOTA SOUZA
Substituta

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 337, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-000869/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Técnica CENACAP, situada na SHCGN/CR 714/715, Bloco B, Lote 10, Loja 28, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Centro Ncional de Capacitação Profissional Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 141 artigos e 32 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 338, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-003032/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Cantinho Mágico, situada no SHIS QI 26, Chácara 29, Lago Sul – Distrito Federal, mantido pela Escola Cantinho Mágico Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 125 artigos e 35 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 339, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 030-004961/2005, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Ipê Centro Educacional, situado na Rua Tamboril, Lote 01, Águas Claras – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 148 artigos e 37 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 340, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-005516/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Instituto Global de Educação Fundamental, situado no Setor Tradicional, Quadra 20, Lote 9, Avenida Gomes Rabelo, Planaltina – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Global de Educação Fundamental Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 104 artigos e 31 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 341, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-000049/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Maria Mãe da Providência, situada no Setor Sul, Comércio Local 103, Lote F, Área Especial, Santa Maria – Distrito Federal, mantida pelas Obras Assistenciais São Sebastião - OASAS, situada na Área Especial 02, Praça 2, Setor Leste, Gama – Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 114 artigos e 27 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 342, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-003039/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Ideal, situado em três sedes, a saber: a) Unidade I, localizada na QND 30, Lote 2, Taguatinga - Distrito Federal; b) Unidade II-Hélio Prates, localizada na QNG 9, Lote 1/QNG 11, Lote 2, Taguatinga – Distrito Federal; c) Unidade III, localizada na QI 3, Lotes 1 e 2, Taguatinga – Distrito Federal, sendo as unidades mantidas pelo Colégio Ideal Ltda, com sede na QND 30, Lote 2, Taguatinga - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 120 artigos e 38 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 343, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-001382/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Instituto Evolução, situado na QSD Lote para Comércio, Lote 08, Loja 1, Salas 103, 106, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Politécnico Evolução Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 158 artigos e 40 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 344, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 030-004495/2005, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte, situado no Setor C Norte, Área Especial 5 e 6, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela Sociedade de Educação Integral Taguatinga Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 129 artigos e 32 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 345, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-000785/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Affinity Art.s, situada na SHIS QI 09, Conjunto 16, Casa 07, Brasília – Distrito Federal, mantida pelo Centro Art.ístico Cultural Affinity Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 50 artigos e 12 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 346, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 030-004922/2005, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Projeção Guará, situado na QE 20, Área Especial “E”, Guará I – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Projeção Ltda., situado na CNB 14, Lote 7/9, Avenida Sandu Norte, Taguatinga – Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 36 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 347, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-003637/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Sigma – Asa Norte, situado no SGAN 910, Módulo E, Brasília – Distrito Federal, mantido pela ABEI – Associação Brasileira de Educação Integral, situada no SGAS 912 Conjunto A, Bloco Laranja, Brasília - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 93 artigos e 19 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 348, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 030-004527/2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do CEAP – Centro Educacional Aprendiz, situado na QNL 06, Conjunto A, Lote 17, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Aprendiz – Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 116 artigos e 35 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 349, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-007549/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio DJ, situado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 08, Chácara 207, Lotes 2 e 4, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo SERBE - Centro Infantil Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 115 artigos e 24 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 350, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-003906/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Bandeirantes, situado na Avenida Central, Lote 1020, Loja 02, Núcleo Bandeirante – Distrito Federal, mantido pela Dynabyte Informática Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 104 artigos e 24 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 351, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002963/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Asa Norte, situado no SGAN 914, Conjunto I, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Leonardo da Vinci Ltda., situado no SEUPS Setor de Edifícios de Utilidades Públicas Sul, Entre Quadra 703/903, Conjunto B, Bloco 1, Brasília – Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 138 artigos e 30 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 352, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-006441/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Brasil Central, situado na QNE 24, Lotes 06/10 e QNE 22, Lotes 26/28, Taguatinga Norte – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 149 artigos e 46 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 353, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-003000/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do INSTEI – Centro de Ensino, situado na QNM 4, Conjunto P, Lotes 31, 33 e 35, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Integrada Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 146 artigos e 39 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 354, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002615/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Monteiro Lobato, situado no SHCGN 713, Área Especial, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Sociedade de Educação Infanto-Juvenil – SOCEIJ Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 23 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 355, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002739/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Notre Dame, situado no SGAS, à Avenida W/ 5, Quadra 914, Conjunto A, Lotes 63/64, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Congregação de Nossa Senhora, Sociedade Civil, com sede e fora à Rua Moron 2279, Passo Fundo – Rio Grande do Sul, registrando que o referido instrumento legal contém 156 artigos e 31 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 356, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002664/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola La Salle, situada na Quadra 301, Área Especial S/Nº, Águas Claras – Distrito Federal, mantida pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas – ABEL, situada à Rua Santo Alexandre nº 93, Vila Guilhermina – São Paulo, registrando que o referido instrumento legal contém 165 artigos e 34 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 357, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 030-004342/2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional SS, situado na Área Especial nº 1, Lote D, Loja 1, Setor Norte, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional SS Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 128 artigos e 38 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 358, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 030-004341/2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Jesus Maria José, situado na QNG 40, Área Especial nº 5B, Taguatinga – Distrito Federal (Sede I) e na QNG, Área Especial nº 08, Taguatinga – Distrito Federal (Sede II), mantido pela Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José, situada à Avenida Adolfo Pinheiro, nº 893, Santo Amaro – São Paulo, registrando que o referido instrumento legal contém 133 artigos e 22 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 359, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002961/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Leonardo da Vinci Unidade Taguatinga, situado na QS 3, Rua 420, Lote 2, Águas Claras – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Leonardo da Vinci Ltda., com sede no SEUPS, Entre Quadra 703/903, Conjunto B, Bloco 1, Brasília – Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 138 artigos e 30 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 360, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002679/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Circo Criativo, situado na QND 38, Lotes 40/42, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela Seixas & Carneiro Sociedade Educacional Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 132 artigos e 35 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 361, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002741/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Casinha Feliz, situado na QE 32, Conjunto “M”, Casa nº 02, Guará II – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Casinha Feliz Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 103 artigos e 23 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 362, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002709/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Rio Branco, situado na Quadra 13, Área Especial nº 08, parte, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Rio Branco Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 147 artigos e 33 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 363, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição

Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002611/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Moraes Rêgo, situado no SEPS EQ 706/906, Conjunto A, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Escola Maternal e Jardim de Infância Branca de Neve Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 112 artigos e 33 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 364, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-007465/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC Ceilândia, situada na QNN 27, Área Especial, Módulo “B”, S/N, Ceilândia Norte – Distrito Federal, mantida pelo SESC – Serviço Social do Comércio, Administração Regional do Distrito Federal, com sede no SIA, Trecho 3, Lotes 1370/1380, Brasília – Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 132 artigos e 29 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 365, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002611/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Moraes Rêgo, situado no SEPS EQ 706/906, Conjunto A, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Escola Maternal e Jardim de Infância Branca de Neve Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 112 artigos e 33 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 366, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 030-004778/2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Instituto Educacional Divino Coração de Jesus, situado na Quadra 58-A, Lote 11, Praça São Sebastião, Setor Tradicional, Planaltina – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Divino Coração de Jesus – ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 108 artigos e 32 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 367, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002732/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário, situado no SGAS Quadra 908, Lotes 23/24, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Sociedade Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 180 artigos e 56 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 368, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de

29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002731/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Maurício Salles de Mello, situado no SHCGN, Quadra 708, Bloco “C”, Brasília- Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Maurício Salles de Mello Ltda, situados no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 104 artigos e 30 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 369, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002590/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Barão do Rio Branco - Paranoá, situado na Avenida Paranoá, Quadra 29, Conjunto 21, Lotes 04 a 07, Paranoá – Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Ensino Barão do Rio Branco Ltda – ME e pelo Centro Educacional Asa Branca Ltda, situados no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 173 artigos e 39 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 370, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-003143/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Olimpo, situado no SGAS, Quadra 913, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Olimpo Ltda., com sede na Rua 1.139, nº 331, Quadra 251, Lote 13 e 16 a 20, Setor Marista, Goiânia - Goiás, registrando que o referido instrumento legal contém 125 artigos e 38 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 371, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-000009/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Recreação e Jardim de Infância Baby, situada no Setor Residencial Santos Dumont, QRI 11, Lotes 11/12, Santa Maria – Distrito Federal, mantida pela Recreação e Jardim de Infância Baby Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 62 artigos e 16 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 372, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002736/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Salesiana São Domingos Sávio situada na 3ª Avenida, Área Especial 05, Lotes A/F, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, mantida pela Inspecoria São João Bosco, com sede à Avenida 31 de Março, nº 435, Dom Cabral, Belo Horizonte - Minas Gerais, registrando que o referido instrumento legal contem 121 artigos e 28 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 373, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de

29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002728/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Instituto de Serviço Social - PAX, situado na Área Especial nº 26/29, Setor Central, Lado Leste, Gama - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Serviço Social - PAX, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 124 artigos e 32 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 374, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002769/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do CEAÍ – Centro Educacional Arco-Íris, situado na Quadra 06, Área Especial 04, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pelo CEAÍ – Centro Educacional Arco-Íris Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumen- to legal contém 120 artigos e 18 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 375, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002745/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Educandário Eurípedes Barsanulfo, situado na Quadra 04, Área Especial 03, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Vitória-Régia para o Desenvolvimento Humano, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 177 artigos e 29 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 376, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-003058/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Interativo Ltda., situado na EQNP 09/05, Área Especial “G”, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Interativo Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 102 artigos e 24 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 377, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-003067/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Comunitário Cenecista São João Bosco, situado na QNM 30, Módulos “H”, “I” e “J”, Área Especial, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, registrando que o referido instrumento legal contem 159 artigos e 50 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 378, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de

29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002989/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Souza Aguiar, situado na QN 05, Área Especial nº 06, Riacho Fundo- Distrito Federal, mantido por Rogéria Cristina de Sousa - ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 91 Art.igos e 21 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 379, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002748/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Professora Rosane de Moraes - CEPROM, situado na Rua do CAIC nº 131 e Rua 40, nº 110, Setor Tradicional, São Sebastião - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Professora Rosane de Moraes Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 106 artigos e 29 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 380, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-000948/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Sou Livre, situada na Quadra 9, Conjunto “A”, Lote 23, Sobradinho - Distrito Federal, mantida pela Escola Sou Livre Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 121 artigos e 31 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 381, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002993/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Instituto Natural de Desenvolvimento Infantil - INDI, situado no SHIN, QI 03, Conjunto “D”, Lago Norte, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Natural de Desenvolvimento Infantil, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 117 artigos e 28 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 382, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 030-005233/2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Santa Maria Rosa Molas, situado na QNM 30, Módulo E, Área Especial, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs de Nossa Senhora da Consolação, com sede na Rua da Itaquera, 90, Pacaembu, São Paulo – SP, registrando que o referido instrumento legal contém 141 artigos e 54 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 383, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição

Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002672/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Stella Maris, situado na Área Especial para Igreja Católica, Setor C, Parte B, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Congregação Claretiana, com sede na Rua da Bahia, nº 1569, Belo Horizonte – Minas Gerais, registrando que o referido instrumento legal contém 157 artigos e 37 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 384, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002752/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Logosófico “González Pecotche” situado na SHCGN Quadra 704, Área Especial, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Fundação Logosófica em Prol da Superação Humana, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 109 artigos e 37 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 385, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002676/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Marista de Brasília, situado no SGAS 609, Módulo “A”, Brasília - Distrito Federal e no SGAS 615, Módulo “C”, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, com sede na Rua do Lavapés nº 1.023, Bairro Cambuci, São Paulo - SP, registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 32 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 386, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 030-004287/2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Arvense Centro Educacional, situado na SEP/N 712/912, Conjunto “E”, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Arvense Educacional S/C Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 134 artigos e 34 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 387, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002721/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Cantinho Cristão, situada na EQ 30/32, Conjunto A, Área Especial, Guará II - Distrito Federal, mantida pela Associação de Assistência Sócio Cultural Evangélica, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 134 artigos e 41 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 388, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de

29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002747/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Batista de Brasília, situado no SGAS, Quadra 905, Conjunto “D”, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Associação Cultural Evangélica de Brasília - SOCEB, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 171 artigos e 36 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 389, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002716/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Ativo, situado na QS 403, Conjunto “B”, Lotes 3, Samambaia - Distrito Federal, mantido pelo LDB – Colégio Ativo Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 110 artigos e 23 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 390, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002687/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Unicanto, situado na Quadra 300, Conjunto 23, Lotes 8 a 12, Recanto das Emas /Distrito Federal, mantido pela União do Recanto Prestadora de Serviços Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 145 artigos e 31 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 391, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002962/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Leonardo da Vinci, situado no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Sul – SEUPS, Entre Quadra 703/903, Conjunto “B”, Bloco 1, Brasília- Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Leonardo Da Vinci Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 138 artigos e 30 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 392, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-006913/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar Centro de Desenvolvimento Global, situado na Quadra 20, Lotes 6 e 7, Avenida Gomes Rabelo, Setor Tradicional, Planaltina – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Desenvolvimento Global Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 124 artigos e 28 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 393, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição

Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002705/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Triângulo, situado na QNM 42, Área Especial nº 12, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo Colégio Triângulo Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 143 Art.igos e 26 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 394, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-002825/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Cor Jesu, situado no SGAS Quadra 615, Bloco G, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede à Rua Coronel Mel de Oliveira nº 221, São Paulo-SP, registrando que o referido instru-mento legal contém 123 artigos e 24 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 395, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e, ainda, ratificando a aprovação do Regimento Escolar da Instituição Educacional, conforme instrução feita pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, constante no processo 410-005000/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Missão Criança, situada na Quadra 17, Lote 39, Setor Oeste, Gama – Distrito Federal, mantida pelo Centro Recreativo Infantil Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 107 artigos e 35 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 04 de setembro de 2009.

Referência: Processo 460.000686/2009. Interessado: BÁRBARA THAÍS ELOI SILVA. HO-MOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 180, de 25 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Bárbara Thaís Eloi Silva, via exames de estado, no Kungsholmen’s Gymnasium em Estocolmo, Suécia, expedido pela Organización del Bachillerato Internacional, em 23 de julho de 2004, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 460.000697/2009 Interessado: PABLO MARTIN BONNET. HOMOLO-GO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprova-do pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 186, de 1º de setembro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Pablo Mar-tin Bonnet, concluídos em 2001, no Colégio Superior del Uruguay “Justo José de Urquiza”, em Concepción del Uruguay, Entre Ríos, Argentina, ao ensino médio, inclusive para fins de prosse-guimento de estudos.”

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTA-DO EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 08/09/2009, o prazo para conclusão dos Procedimentos Sindicantes 0461.000270/2009 e 0461.000271/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO JOSÉ LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 02 de Setembro de 2009.

Processo: 220.000.647/2009. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação em favor da ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, para inscrição do servidor José Ronaldo Xavier, matrícula 159.553-9, Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios desta Secretaria de Estado de Esporte, no curso “Ordenador de Despesas e o Gestor de Contratos”, a realizar nos dias 17 e 18 de Setembro de 2009 no valor total de R\$ 1.990,00 (hum mil novecentos e noventa reais), reconhecida pela Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria de Estado Esporte, com base no disposto no inciso II do artigo 25 c/c inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/1993, consoante Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, às fls. 7/12.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 04 de setembro de 2009.

Processo: 040.003.573/2009. Interessado: OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. Assunto: DESPESAS COM A PARTICIPAÇÃO de 04 (quatro) servidores desta Secretaria no curso “Retenções Previdenciárias”, a realizar-se nesta Capital, nos dias 02 e 03/09/2009. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Open Treinamentos Empresariais Ltda. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Autoriza os contribuintes a requererem Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança e Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança, para emissão de DANFE em contingência, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 103, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005 DECLARA: 1) Ficam os contribuintes abaixo relacionados AUTORIZADOS a requererem o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, e a Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, para fins de emissão em contingência do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, dispensados o Regime Especial e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDE, nos termos da cláusula décima sétima-A, II, do Ajuste SINIEF 07/2005. 2) A presente autorização não dispensa o contribuinte de fazer, no portal da Secretaria de Fazenda (<http://dec.fazenda.df.gov.br>), o credenciamento para emissão de Nota Fiscal Eletrônica nem de executar os testes e procedimentos necessários à habilitação para emissão da NF-e; 3) Relação de Contribuintes em ordem alfabética: RAZÃO SOCIAL/NOME; CF/DF; CNPJ: 1) H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A; 07327767/006-96; 33388943/0188-06; 2) H STERN COM E INDUSTRIA S/A; 07327767/003-43; 33388943/0230-52; 3) H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A; 07327767/008-58; 33388943/0016-79.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 38, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06 de 16 de fevereiro de 2009, e, ainda, com amparo no artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, resolve: INDEFERIR, por conflitar com o Decreto nº 28.445/2007 e as Leis nºs. 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de dezembro de 2007, o(s) pedido(s) de isenção, no(s) exercício(s) solicitados, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) requerente(s) a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF, Inscrição do Imóvel, Exercício(s), Motivo: 0047-

000559/2004, Manoel Ferreira da Costa, 068.586.781-15, 4541835-7, 2004, área construída do imóvel é superior a 120m2 (como o exercício pleiteado é 2004 a solicitação conflita com a legislação em vigor na época, o artigo 3º da Lei nº 1362, de 30 de dezembro de 1996); 0047-000954/2009, José Pereira do Carmo, 032.496.971-68, 4554455-7, 2009, não possuía 65 anos à época do fato gerador dos impostos, conflitando com o artigo 5, VII da Lei nº 4.072/2007 e com o artigo 2º, XII, da Lei nº 4.022/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE
Em 03 de setembro de 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.549/2009, Stefanie Prinz, 744.144.371-72, ICMS, R\$ 332,05; 2) 125.001.550/2009, Tom Marcus Herbert Käch, 746.473.261-87, ICMS, R\$ 216,15; 3) 125.001.551/2009, Patrick Timothy Maher, 748.380.751-20, ICMS, R\$ 135,39; 4) 125.001.552/2009, Claude Alain Roberto Leon Louis Misson, 750.190.271-20, ICMS, R\$ 286,62; 5) 125.001.558/2009, Wang Xuan, 745.889.821-68, ICMS, R\$ 23,58; 6) 125.001.559/2009, Yu Yue, 748.319.171-68, ICMS, R\$ 42,66; 7) 125.001.560/2009, Young Kyung Kwak, 724.448.861-00, ICMS, R\$ 102,60; 8) 125.001.561/2009, Maria Del Carmen Batres Rodríguez, 747.418.531-87, ICMS, R\$ 257,12; 9) 125.001.562/2009, Embaixada da Franca, 04.071.102/0001-59, ICMS, R\$ 495,64; 10) 125.001.563/2009, Christian Paul Albert Cabane, 745.747.011-53, ICMS, R\$ 83,79; 11) 125.001.564/2009, Max Daniel Baquian, 059.206.187-60, ICMS, R\$ 59,00; 12) 125.001.565/2009, Embaixada da Irlanda, 04.821.604/0001-50, ICMS, R\$ 29,59; 13) 125.001.566/2009, Embaixada de Israel, 03.758.956/0001-45, ICMS, R\$ 279,76; 14) 125.001.567/2009, Embaixada do Japão, 03.663.917/0001-64, ICMS, R\$ 1.742,64; 15) 125.001.568/2009, Hitomi Sekiguchi, 055.491.487-57, ICMS, R\$ 73,71; 16) 125.001.569/2009, Kenichiro Kobayashi, 746.140.611-68, ICMS, R\$ 229,32; 17) 125.001.570/2009, Noboru Usuda, 748.069.041-04, ICMS, R\$ 53,68; 18) 125.001.571/2009, Takahiro Yamamoto, 745.889.311-72, ICMS, R\$ 162,98; 19) 125.001.572/2009, Takeshi Saito, 748.655.791-68, ICMS, R\$ 71,45; 20) 125.001.573/2009, Katsumoto Yoshimura, 746.434.601-72, ICMS, R\$ 148,88; 21) 125.001.574/2009, Tatsuo Arai, 747.058.901-59, ICMS, R\$ 47,26; 22) 125.001.575/2009, Yuichiro Yoshizawa, 753.351.661-34, ICMS, R\$ 33,85; 23) 125.001.576/2009, Yuka Shiraishi, 748.091.481-49, ICMS, R\$ 62,59; 24) 125.001.577/2009, Yukiko Imai, 747.906.091-20, ICMS, R\$ 75,23; 25) 125.001.578/2009, Yuko Tanaka, 747.269.351-00, ICMS, R\$ 51,21; 26) 125.001.591/2009, Ramez Zaki Odeh Goussous, 745.136.991-91, ICMS, R\$ 11,82; 27) 125.001.592/2009, Embaixada do Reino do Marrocos, 03.705.889/0001-09, ICMS, R\$ 85,22; 28) 125.001.593/2009, Michael Ndivaye, 737.004.871-34, ICMS, R\$ 609,49; 29) 125.001.594/2009, Michael Ndivaye, 737.004.871-34, ICMS, R\$ 492,91; 30) 125.001.597/2009, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 385,15; 31) 125.001.598/2009, Embaixada da República da Polônia, 04.203.461/0001-12, ICMS, R\$ 79,73; 32) 125.001.599/2009, Embaixada da República Portuguesa, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 177,70; 33) 125.001.600/2009, Ana Isabel Burke de Lara Alegre, 229.066.138-43, ICMS, R\$ 51,48; 34) 125.001.601/2009, Ana Paula Sobral Ferreira, 745.004.731-49, ICMS, R\$ 24,85; 35) 125.001.602/2009, Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana, 01.747.739/0001-24, ICMS, R\$ 229,13; 36) 125.001.603/2009, Embaixada da República da Sérvia, 03.656.993/0001-42, ICMS, R\$ 413,28; 37) 125.001.604/2009, Gordana Ljubisavljevic, 742.858.821-91, ICMS, R\$ 75,40; 38) 125.001.605/2009, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 34,61; 39) 125.001.606/2009, Embaixada da República Tcheca, 03.738.939/0001-46, ICMS, R\$ 754,57; 40) 125.001.608/2009, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 1.000,59; 41) 125.001.609/2009, Íris Del Valle Marcano Juarez, 744.455.101-49, ICMS, R\$ 19,28; 42) 125.001.610/2009, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 64,66; 43) 125.001.611/2009, Jose Ramón Delgado Padrón, 413.521.570-04, ICMS, R\$ 103,22; 44) 125.001.612/2009, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 110,07; 45) 125.001.613/2009, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 101,24; 46) 125.001.614/2009, Mauricio Enrique Salaverría Hernández, 742.053.741-00, ICMS, R\$ 104,04; 47) 125.001.615/2009, Pastor Wilfredo Machado Porteles, 740.952.261-53, ICMS, R\$ 112,34; 48) 125.001.616/2009, Suguey Yolany Herrera de Diaz, 743.727.501-53, ICMS, R\$ 98,40.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 381/2009 Recorrente: C&D LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME

Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF

C&D LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.695/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 6333/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de janeiro de 2009 (documentos de fls. 25). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação

da decisão condenatória ocorreu em 6 de janeiro de 2009 (fls. 24), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso Voluntário nº 421/2009 Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF
VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.003.083/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 4052/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de março de 2009 (documentos de fls. 90). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de março de 2009 (fls. 89), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso Voluntário nº 422/2009 Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF
VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.478/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1989/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de março de 2009 (documentos de fls. 83). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de março de 2009 (fls. 82), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso Voluntário nº 423/2009 Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF
VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.542/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2053/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de março de 2009 (documentos de fls. 84). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de abril de 2009 (fls. 83), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso Voluntário nº 424/2009 Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF
VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.412/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1776/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 44) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de março de 2009 (documentos de fls. 81). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de março de 2009 (fls. 80), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso Voluntário nº 425/2009 Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF
VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.245/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 428/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de março de 2009 (documentos de fls. 81). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de março de 2009 (fls. 80), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno

deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso Voluntário nº 432/2009 Recorrente: MOREIRA & MOREIRA ABATE LTDA Recorrida: Subsecretaria da Receita
MOREIRA & MOREIRA ABATE LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.004.844/2008, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de IPTU, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 18), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de novembro de 2008 (documentos de fls. 13). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de novembro de 2008 (fls. 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso Voluntário nº 467/2009 Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF
VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.364/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1876/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de abril de 2009 (documentos de fls. 74). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de abril de 2009 (fls. 73), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2009.

Republicado por incorreções no original, publicado no DODF nº 169, de 10 de junho de 2009, Página. 11.

Recurso Voluntário nº 470/2009 Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF
VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.862/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4235/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de outubro de 2008 (documentos de fls. 77). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2008 (fls. 76), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de agosto de 2009.

Recurso de Ofício nº 99/2009 Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.003.083/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 4052/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso de Ofício nº 100/2009 Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.001.478/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1989/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso de Ofício nº 101/2009 Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.001.542/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2053/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais,

baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso de Ofício nº 102/2009 Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.001.412/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1776/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso de Ofício nº 103/2009 Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.245/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 428/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso de Ofício nº 104/2009 Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: CAPITAL RADIOLOGIA E IMAGENS MEDICAS LTDA
A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.528/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 20.279/2006, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Recurso de Ofício nº 113/2009 Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.003.011/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3974/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de agosto de 2009.

Recurso Extraordinário nº 181/2009 Recorrente: SUBPROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Recorrida: 2ª Câmara do TARF Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
A Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício nº 127/2008, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 163), em 12 de junho de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 3 de junho de 2009 (fls. 138), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15535, de 25/03/94. 2. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de agosto de 2009.

Pedido de Esclarecimento nº: 027/2009 Requerente: P PORTO COMERCIAL DE CRISTAIS LTDA Advogado: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA Requerida: PLENO DO TARF P PORTO COMERCIAL DE CRISTAIS LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 642), em 25 de junho de 2009 (fls. 714), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 059/2006. RECEBO POIS O PEDIDO, com suporte no artigo 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o artigo 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 31 de agosto de 2009.

Pedido de Esclarecimento nº: 34/2009 Requerente: CODIPE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA Advogado: ANÍSIO BATISTA MADUREIRA E/OU Requerida: 1ª CÂMARA DO TARF CODIPE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 06), em 6 de julho de 2009 (fls. 89), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 096/2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 25 de

junho de 2009 (fls. 88). RECEBO POIS O PEDIDO, com suporte no artigo 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o artigo 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

1º CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo 123.001.135/2002, Recurso Voluntário nº 135/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 03 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 154/2009. (12.692)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.000.264/2003, Recurso Voluntário nº 203/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 29 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 155/2009. (12.693)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS –

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.000.706/2003, Recurso Voluntário nº 057/2009 e Recurso de Ofício nº 024/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 156/2009. (12.694)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda

à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho Cunha. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO; e parcialmente vencido o do Conselheiro Arisvaldo Marinho, que negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.002.847/2003, Recurso Voluntário nº 012/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 157/2009. (12.695)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.000.075/2002, Recurso Voluntário nº 136/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 21 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 158/2009. (12.696)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA

DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.002.645/2003, Recurso Voluntário nº 467/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 03 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 159/2009. (12.697)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 040.002.051/2004, Recurso Voluntário nº 462/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecre-

taria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 03 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 160/2009. (12.698)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.002.662/2002, Recurso Voluntário nº 025/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 22 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 161/2009. (12.699)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do

próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.002.215/2002, Recurso Voluntário nº 018/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 22 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 162/2009. (12.700)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.002.974/2002, Recurso Voluntário nº 083/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 163/2009. (12.701)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

ÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.001.020/2003, Recurso Voluntário nº 014/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 164/2009. (12.702)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.000.698/2003, Recurso Voluntário nº 156/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinicius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 18 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 166/2009. (12.704)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 040.003.960/2007, Recurso Voluntário nº 504/2008, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 19 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 167/2009 (12.705)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando o levantamento fiscal tiver obedecido os preceitos legais, garantido o pleno conhecimento da matéria em exame. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação tributária, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no

mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 123.003.801/2006, Recurso Voluntário nº 503/2008, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 17 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 168/2009 (12.706)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando o levantamento fiscal tiver obedecido os preceitos legais, garantido o pleno conhecimento da matéria em exame. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação tributária, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 040.002.212/2008, Recurso Voluntário nº 192/2009, Recorrente LUIZA CABELE-REIROS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 26 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 169/2009 (12.707)

Ementa: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na Legislação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 040.006.916/2005, Recurso Voluntário nº 484/2008, Recorrente KARINA RABELLO CONFECÇÕES LTDA-ME, Advogado José Dinart Barbosa Menandro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 19 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 171/2009 (12.709)

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – VERIFICAÇÃO POR MEIO DOS EXTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – Constatado omissão de receita tributável, por meio de extrato de vendas com cartão de crédito/débito fornecidos pela autuada, enseja ao Fisco a cobrança do ICMS e demais acréscimos com a penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – MULTA - A emissão de documento para registro de saída de mercadorias constitui obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a aplicação da penalidade prevista à espécie. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações do recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 123.002.792/2002, Recurso Voluntário nº 143/2009 e Recurso de Ofício nº 043/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinicius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO

PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 21 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 172/2009. (12.710)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 20 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.003.050/2003, Recurso Voluntário nº 141/2009 e Recurso de Ofício nº 041/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 173/2009. (12.711)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita

é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho Cunha. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO; e parcialmente vencido o do Conselheiro Arisvaldo Marinho, que negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 20 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.000.663/2004, Recurso Voluntário nº 140/2009 e Recurso de Ofício nº 040/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 174/2009. (12.712)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda

à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho Cunha. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO; e parcialmente vencido o do Conselheiro Arisvaldo Marinho, que negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 20 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.002.768/2003, Recurso Voluntário nº 055/2009 e Recurso de Ofício nº 022/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 175/2009. (12.713)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJÚZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho Cunha. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO; e parcialmente vencido o do Conselheiro Arisvaldo Marinho, que negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 20 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.001.401/2003, Recurso Voluntário nº 048/2009 e Recurso de Ofício nº 016/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 176/2009. (12.714)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJÚZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito

não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho Cunha. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO; e parcialmente vencido o do Conselheiro Arisvaldo Marinho, que negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 20 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.000.441/2005, Recurso Voluntário nº 489/2008, Recorrente MARIO FERREIRA MERGULHÃO JÚNIOR, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 21 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 177/2009. (12.715)

Ementa: ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DF – MULTA – A falta de inscrição no Cadastro Fiscal do DF enseja a cobrança de multa acessória. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 20 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator ad hoc

Processo nº 123.002.596/2003, Recurso Voluntário nº 113/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 181/2009. (12.745)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO –

LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consecutórios legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Fernando Antônio Resende Júnior. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora (ad hoc)

Processo nº 123.001.163/2003, Recurso Voluntário nº 194/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 182/2009. (12.746)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consecutórios legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Fernando Antônio Resende Júnior. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora (ad hoc)

Processo nº 123.002.809/2003, Recurso Voluntário nº 276/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 03 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 183/2009. (12.747)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imuni-

dade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consecutórios legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Fernando Antônio Resende Júnior. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.707/2004, Recurso Voluntário nº 254/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 01 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 184/2009. (12.748)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consecutórios legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Fernando Antônio Resende Júnior. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.003.198/2003, Recurso Voluntário nº 312/2009 e Recurso de Ofício nº 078/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e

VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 01 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 185/2009. (12.749)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, declarando prejudicada sua manifestação quanto à análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.786/2003, Recurso Voluntário nº 257/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 01 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 186/2009. (12.750)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IM-

POSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.969/2002, Recurso Voluntário nº 274/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 01 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 187/2009. (12.751)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.002.127/2002, Recurso Voluntário nº 250/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Sub-

secretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 03 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 188/2009. (12.752)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.002.271/2003, Recurso Voluntário nº 286/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 03 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 189/2009. (12.753)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência

integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.363/2003, Recurso Voluntário nº 028/2009 e Recurso de Ofício nº 009/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 190/2009. (12.758)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Fernando Rezende. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora (ad hoc)

Processo nº 123.000.255/2003, Recurso Voluntário nº 111/2009 e Recurso de Ofício nº 033/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 191/2009. (12.759)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Fernando Rezende. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora (ad hoc)

Processo nº 123.002.942/2003, Recurso Voluntário nº 196/2009 e Recurso de Ofício nº 055/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 192/2009. (12.760)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados,

quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Fernando Rezende. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora (ad hoc)

Processo nº 123.001.792/2003, Recurso Voluntário nº 074/2009 e Recurso de Ofício nº 029/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento; Data do Julgamento: 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 193/2009. (12.761)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Fernando Rezende. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora (ad hoc)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 217, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004 e o que consta do processo 070.000.728/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO 1		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARLA E ABASTECIMENTO						40.000
20.606.1316.2889	APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
Ra.f. 006640	0003 APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
	FAMÍLLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	100	40.000	
							40.000
2009AC00600		TOTAL					40.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL			
ACRESCIMO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						40.000
20.606.1316.2889	APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
Ra.f. 006640	0003 APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
	FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	44.90.61	4	100	40.000	
							40.000
2009AC00600 TOTAL							40.000

PORTARIA Nº 218, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						1.115.989
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ra.f. 013941	6987 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.01	0	206	1.115.989	
							1.115.989
2009AC00601		TOTAL					1.115.989

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00					
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
ACRÉSCIMO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	32203	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL							1.115.989
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ra.f. 013941	6987	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL		99	33.90.92	0	206	1.115.989	
									1.115.989
2009AC00601				TOTAL					1.115.989

PORTARIA Nº 219, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						5.700
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ra.f. 013941	6987 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.01	0	206	5.700	
							5.700
2009AC00610		TOTAL					5.700

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	32203						5.700
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL							
09.272.0001.9004							
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 013941	6987						
PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL							
		99	33.90.92	0	206	5.700	
							5.700
2009AC00610						TOTAL	5.700

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO.

Aos 02(dois) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 10h (dez horas), na sala de reunião do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, situado no sexto andar do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, realizou-se a Segunda Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão/SEPLAG, em cumprimento ao Decreto nº 27.728, de 21 de fevereiro de 2007, sob a presidência do Senhor Secretário, Doutor RICARDO PINHEIRO PENNA, estando presentes os Senhores Conselheiros: LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO, Chefe da Unidade de Administração Geral – UAG/SEPLAG, HENRIQUE VIEIRA FERRARI, Subsecretário de Suprimentos – SUPRI/SEPLAG, ANDRÉA FONSECA MOREIRA PUPE, Subsecretária de Modernização e Desenvolvimento/SEPLAG, JOSÉ AGMAR DE SOUZA, Subsecretário de Planejamento e Orçamento/SEPLAG, JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Subsecretária de Gestão de Pessoas/SEPLAG. Verificada a existência de “quorum” o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. Dando início à reunião o Senhor Presidente expôs o motivo principal da convocação extraordinária, que trata-se de substituição do ordenador de despesas do Fundo Pró – Gestão por motivo de férias do titular. Colocada a matéria em discussão foi a indicada a Srª JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, para substituir o Srº ELÓI BRAZ DE SOUZA, no período de 01/09/2009 a 10/09/2009. O Plenário, acatando a proposta à unanimidade, aprovou a indicação da substituição do Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente propôs o encerramento da sessão às 10:10 (dez horas e dez minutos). E, para constar, eu, Charlisson Nogueira Silva, lavrei a presente Ata, que após ser lida e aprovada será assinada pelos conselheiros presentes. Brasília, 02 de setembro de 2009.

RICARDO PINHEIRO PENNA

HENRIQUE VIEIRA FERRARI - LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO - ANDRÉA FONSECA MOREIRA PUPE - JOSÉ AGMAR DE SOUZA - JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE BRAZLÂNDIA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos referente ao processo 00.274.000.120/2008, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO FÉLIX LOUZA

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima trigésima primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de agosto de 2009, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira ASENATH TEIXEIRA DE ME-NEZES FARINASSO, favorável a Programação de Alimentação e Nutrição do Distrito Federal para o ano de 2009, constante nos autos do processo 060.007.382/2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

Presidente do Conselho

Homologo a Resolução nº 35/2009-CSDF, de 11 de agosto de 2009, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima trigésima segunda Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de setembro de 2009, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por maioria de votos, o parecer da Conselheira DÉA MARA TARBES DE CARVALHO, favorável, a prorrogação da Resolução nº 36-CSDF de 09 de junho de 2008, em caráter temporário, por mais 12(doze) meses.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2009.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

Presidente do Conselho

Homologo a Resolução nº 36/2009-CSDF, de 1º de setembro de 2009, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 197, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 145, de 1º de julho de 2009, publicada no DODF nº 130, de 08 de julho de 2009, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 06.09.2009, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.027049/2009;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 03 de setembro de 2009.

Processo: 410.000.712/2009. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; Interessado: CLIP E CLIPPING COMUNICAÇÃO LTDA. À vista das instruções contidas no presente processo, do disposto nos artigos 38, inciso I, 39, incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e no § 2º do art. 2 e no art. 3 do Decreto nº 30.072/2009 e com as alterações trazidas pelo Decreto nº 30.445/2009, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e previsão de pagamento, no valor de R\$ 3.992,50 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), a favor da Clip e Clipping Comunicação Ltda., referente ao pagamento de assinatura de Banco de Dados, atualizado diariamente, contendo imagens, som e textos com acesso via internet de matérias jornalísticas, televisivas e entrevistas em programas de televisão de interesse desta Secretaria, referente ao Contrato nº 010/2007-ST, pertinente ao mês de dezembro/2008 (vinte e cinco dias), correndo à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 - despesas de exercícios anteriores do Orçamento da Secretaria de Estado de Transportes, para o corrente exercício, Programa de Trabalho nº 26.122.0100.8517-0009 - manutenção de serviços administrativos gerais. Publique-se e encaminhe-se o presente a GOF/UAG/ST, para as devidas providências.

CLAUDIA MARINA PIRES

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 03 de setembro de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada no processo 392.001.868/2009, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a dispensa de licitação em favor da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO, no valor de R\$ 31.390,00 (trinta e um mil, trezentos e noventa reais), destinados a atender as despesas com contratação de mão-de-obra de sentenciados do Sistema Penitenciário do D.F., durante o presente exercício e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/93, RATIFICO o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determino a respectiva publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

PAULO ROBERTO RORIZ

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 21, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, § 3º, combinado com o artigo 6º, incisos V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 04 de setembro de 2009, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído através da Portaria nº 18, de 05 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 151, de 06 de agosto de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-DGA Nº 28, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição delegada no inciso I, artigo 1º, da Portaria-TCDF nº 89, de 23 de março de 2007 e na Lei-DF nº 4.179, de 17 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-DGA nº 01, de 02 de janeiro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

Anexo I		DESPESA					R\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						10.000.000,00	
01122004885020021 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	10.000.000,00	10.000.000,00	
TOTAL						10.000.000,00	

Anexo II		DESPESA					R\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRÉSCIMO					ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						10.000.000,00	
01122004885020021 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	10.000.000,00	10.000.000,00	
TOTAL						10.000.000,00	

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 03 de setembro de 2009

Despacho nº 144/2009 – DGA (AP); Processo 56/2009; Interessada: DRH/DGA; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores. No uso da competência delegada no inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.260.645,50 (hum milhão, duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo elaborado pela Seção de Pagamento de Pessoal, fl. 349/50, ficando condicionado o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4280

Aos 20 dias de agosto de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Inicialmente, o Senhor Presidente convocou o Auditor PAIVA MARTINS para substituir a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4279 e Extraordinárias Administrativa nº 650 e Reservada nº 676, todas de 18.08.09.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 021/2009-GCAM, mediante o qual a Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunica que fruirá férias no período de 20 a 31 do mês em curso.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Prestação de Contas Anual: Processo 12980/2008 - Despacho 313/2009. Representação: Processo 7042/2009 - Despacho 308/2009.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Ação Judicial ou Mandado de Segurança: Processo 4111/1996 - Despacho 472/2009. Aposentadoria: Processo 4186/1998 - Despacho 474/2009, Processo 10490/2006 - Despacho 480/2009, Processo 15059/2008 - Despacho 471/2009, Processo 11422/2009 - Despacho 483/2009, Processo 14642/2009 - Despacho 485/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 179/2002 - Despacho 475/2009. Estudos Especiais: Processo 568/2007 - Despacho 469/2009. Pensão Civil: Processo 3656/1994 - Despacho 461/2009, Processo 409/2005 - Despacho 464/2009. Pensão Militar: Processo 2302/2003 - Despacho 482/2009, Processo 2920/2009 - Despacho 481/2009. Reforma (Militar): Processo 3805/1984 - Despacho 476/2009, Processo 34203/2005 - Despacho 465/2009, Processo 31942/2006 - Despacho 466/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 1812/2000 - Despacho 473/2009, Processo 1874/2004 - Despacho 479/2009, Processo 711/2007 - Despacho 470/2009, Processo 6835/2007 - Despacho 463/2009, Processo 29489/2007 - Despacho 462/2009, Processo 1723/2008 - Despacho 467/2009, Processo 9392/2008 - Despacho 484/2009, Processo 9570/2008 - Despacho 477/2009, Processo 15687/2008 - Despacho 468/2009, Processo 26772/2009 - Despacho 460/2009.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 21407/2008 - Despacho 318/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 30783/2008 - Despacho 315/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 3008/1996 - Despacho 319/2009, Processo 41956/2006 - Despacho 320/2009.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 7216/1994 - Despacho 729/2009. Prestação de Contas Anual: Processo 15717/2008 - Despacho 727/2009, Processo 15946/2008 - Despacho 725/2009, Processo 19798/2008 - Despacho 726/2009, Processo 11317/2009 - Despacho 728/2009.

JULGAMENTO

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.785/84 (anexo o Processo GDF nº 20.671/69) - Alteração dos proventos da reforma de MANOEL NASCIMENTO TRAJANO-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.201/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das medidas adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida no Mandado de Segurança nº 1072; b) dos documentos de fls. 163 a 168, considerando parcialmente cumprida a diligência a que se refere a Decisão nº 1867/2005; II - considerar, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, que a alteração dos proventos da reforma versada nos autos em apreço guarda conformidade com a decisão judicial adotada no Mandado de Segurança nº 1072; III - devolver os autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com determinação no sentido de que, se ainda não o fez, ajuste o pagamento da parcela resultante da extinta Diária de Asilado aos termos das Decisões TC nºs 4219/2007 e 2638/2009, exaradas no Processo nº 9120/06.

PROCESSO Nº 7.028/96 (anexo o Processo GDF nº 61.022.813/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ALEXANDRE GOMES FERREIRA NETO-SES. - DECISÃO Nº 5.202/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - na forma de reiteração, cumpra o ordenado no item II, alíneas “a”, “d” e “e”, da Decisão nº 1.971/2009, a saber: a) retificar o ato de revisão para fundamentá-lo no art. 190 da Lei 8112/90 e considerar sua vigência a partir de 23 de outubro de 1996, data do laudo médico; d) observar os termos da Decisão nº 6.806/2007 e do Enunciado TCDF nº 79, na ocorrência de valores pagos indevidamente ao servidor, em razão do ajuste providenciado no demonstrativo de tempo de serviço (fl. 103); e) promover, se ainda não o fez, o ajuste das parcelas referentes à gratificação de Raios X aos termos da Decisão nº 5.134/2007 (Processo nº 3275/96); II - substitua o abono provisório de fl. 109, a fim de consignar seus efeitos a partir de 23 de outubro de 1996, data do Laudo Médico, conforme ordenado pelo item II, alínea “a”, da citada Decisão nº 1.971/2009.

PROCESSO Nº 2.558/97 - Representação Conjunta nº 02/97, do Ministério Público junto a esta Corte, questionando a legalidade da Resolução nº 128/97, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, permitindo o desdobramento de cargos de confiança. - DECISÃO Nº 5.203/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 605/2007 (fl. 369) e dos documentos acostados às fls. 370/384, autorizou o desarquivamento do processo de que se trata e o seu retorno à Segunda Inspeção de Controle Externo, para novo exame, considerando o desdobramento de cargos autorizado pelos arts. 41 e 42 da Lei nº 4.342/2009, tendo-se em conta o entendimento desta Corte firmado pela Decisão nº 205/97. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.130/04 (apenso o Processo GDF nº 60.007.862/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SÔNIA MORAES COSTA-SES. - DECISÃO Nº 5.204/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.857/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.292/05 (apenso o Processo GDF nº 279.000.324/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LEITE-SES. - DECISÃO Nº 5.205/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.982/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.976/06 (apenso o Processo TCDF nº 10.210/06) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para verificação dos critérios e formas de preenchimento de vagas por professores temporários para o exercício de 2006. - DECISÃO Nº 5.206/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Srª VANDERCY ANTONIA DE CAMARGOS (fls. 991 a 993), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto da Decisão nº 3132/2009 e do Acórdão nº 117/2009; II - dar ciência desta decisão à referida cidadã, informando-lhe que o recurso em apelo pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 34.631/06 (apenso o Processo GDF nº 146.000.119/03) - Aposentadoria de ZÉLIA GODOY GARCIA COSTA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 5.207/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Srª ZÉLIA GODOY GARCIA COSTA (fls. 20 a 27), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto da Decisão nº 6342/2008; II - dar ciência desta decisão à referida cidadã e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, informando-lhes que o recurso em apelo pende de exame de mérito; III - determinar à Srª ZÉLIA GODOY GARCIA COSTA que apresente instrumento de procuração conferindo poderes ao seu advogado para representá-la perante o TCDF; IV - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 8.633/07 - Tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento aos termos do item IV da Decisão nº 5531/2006, para apurar eventual incidência de prejuízos ao erário, resultantes da execução dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados por órgãos distritais - DECISÃO Nº 5.208/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos Ofícios nºs 3154/2009-SACG/SEOPS, de 17/07/09, 3563/2009-SACG/SEOPS, de 07/08/09, e 3602/2009-SACG/SEOPS, de 10/08/09 (fls. 163 a 172), decidiu: I - considerar prorrogados, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, os prazos para a conclusão das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos GDF nºs 134.000.795/2001, 360.000.169/2007 e 135.000.385/2007, respectivamente, a contar de 08/08/09, 27/07/09 e 14/08/09; II - determinar àquela Secretaria que: a) envide esforços no sentido de serem concluídas, no prazo referido no item precedente, as apurações pertinentes às tomadas de contas especiais a que se referem os Processos nºs 360.000.169/2007 e 134.000.795/2001, sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, especialmente considerando o longo tempo já transcorrido desde a instauração da TCE, conforme o Ofício nº 2448/2007-GAB/CGDF, de 04/07/07; b) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF o que realmente já foi apurado com relação às tomadas de contas especiais mencionadas na alínea precedente e a atual fase dos trabalhos, justificando de forma circunstanciada os motivos pelos quais ainda não houve o seu desfecho e quais as providências que efetivamente estão sendo adotadas nesse sentido.

PROCESSO Nº 38.550/07 - Pregão Eletrônico nº 537/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de locação de ventiladores micro-processados, monitores e oxímetros devidamente instalados, para a Secretaria de Estado de Saúde do DF. - DECISÃO Nº 5.186/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1191/2009-SUPRI/SEPLAG; II - esclarecer à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Saúde que, negado provimento ao recurso, perde objeto a suspensão cautelar de que trata a Decisão nº 616/09 e restauram-se os termos da decisão recorrida, no caso a Decisão Liminar nº 153/08, assim vazada: “I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde em cumprimento ao Item III da Decisão Liminar nº 50/2007-P/AT, referendada pelo Plenário mediante a Decisão nº 6139/07, considerando atendida a determinação III - b e parcialmente o item III - a; II - autorizar a continuidade do certame, ficando a assinatura do contrato pendente do atendimento das seguintes condições: (i) vigência por período não superior a um ano; (ii) prorrogação condicionada à deliberação específica da Corte nesse sentido; (iii) apresentação ao Tribunal, no prazo de até 6 (seis) meses após a assinatura do contrato, de aprofundado estudo acerca da vantagem da locação em relação à aquisição, levando em conta os aspectos envolvidos nas duas modalidades, a exemplo dos indicados na Informação nº 238/2007 dos autos, que se disponibiliza, por cópia;” III - autorizar nova remessa de cópia da Informação nº 238/2007 (fls. 137/148) à Secretaria de Saúde; IV - restituir os autos à 2ª Inspeção, para as providências decorrentes.

PROCESSO Nº 3.394/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.093/07) - Aposentadoria de MARIA GOMES CHAVES-SES. - DECISÃO Nº 5.209/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.406/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.929/08 (apenso o Processo GDF nº 60.012.587/06) - Aposentadoria de VOLNEI PAULINO FERREIRA TEIXEIRA MENDES-SES. - DECISÃO Nº 5.210/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.902/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.685/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.070/06) - Aposentadoria de ROSEMARY DE SOUZA CASTRO MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 5.211/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.993/08 - Edital do Pregão Presencial nº 63/2008-DETRAN (fls. 136/189), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de implantação, operação e manutenção de solução integrada de produção de documentos de segurança (entendidos como Carteira Nacional de Habilitação, Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal, Permissão Internacional para Dirigir e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos). - DECISÃO Nº 5.190/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 3343/09 pela empresa SEAR-CH INFORMÁTICA LTDA.; II - no mérito, negar provimento ao recurso em questão, em virtude da inexistência de omissão ou de contrariedade no “decisum” embargado; III - dar ciência desta decisão à Embargante e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 19.992/08 (apenso o Processo GDF nº 60.010.485/06) - Aposentadoria de SANDRA MARIA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 5.212/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, na forma de reiteração da diligência ordenada pela Decisão nº 2667/2009, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato concessório de aposentadoria, a fim de fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, “in fine”, § 1º, e 189, da Lei nº 8.112/90, conforme estabelece a Decisão nº 5.859/2008 (Processo nº 26930/06), atentando para os reflexos nos proventos.

PROCESSO Nº 24.970/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.001.145/2008. - DECISÃO Nº 5.213/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 3635/2009-SACG/SEOPS, de 11/08/09 (fls. 165 a 167), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 1º/09/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.001.145/2008.

PROCESSO Nº 28.339/08 - Contratações temporárias de professores, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), retificado pelos Editais nº 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, que foram analisados pelo Tribunal no Processo nº 1430/2008, resolvido nos termos da Decisão nº 3328/2009. - DECISÃO Nº 5.214/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6610/2008 e legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Bartolomeu Souza Lima, Cirlei Batista de Oliveira, Daiana Silva Lima, Eduardo Alberto Teixeira, Manoel Nazareno da Silva Passos, Marilene Aparecida Alves da Silva, Nancy da Luz Davidis, Rodrigo Fedrigo Camargo, Teodorico José dos

Santos, Tiago de Melo e Willian Marques Mesquita; II - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 29.505/08 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a ausência da prática de ato de competência do Coordenador Operacional da Secretaria de Transportes, nos processos de aplicação de penalidades aos infratores dos serviços que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.215/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 3615/2009-SACG/SEOPS, de 11/08/09 (fls. 34 a 38), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 20/08/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 098.005.987/2008.

PROCESSO Nº 30.910/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.331/06) - Aposentadoria de MIRIAM PEREIRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.216/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o ordenado na Decisão nº 2.689/2009, ou seja, retifique o ato concessório, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, “in fine”, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório.

PROCESSO Nº 33.707/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.075/00) - Reforma de JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.217/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 47 a 52 do processo apenso, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1242/2009; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) em reiteração aos termos do item II da Decisão nº 1242/2009 e diante da necessidade da formalização, por força do disposto no art. 5º, IV, “a”, da Resolução nº 101/98-TC, da incorporação da Gratificação de Representação aos proventos da inatividade do militar, retifique o ato de fl. 40 para incluir na sua fundamentação legal os arts. 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; b) atente para o reflexo da medida indicada anteriormente nas demais peças processuais; c) torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 11.287/09 - Análise do Plano Anual de Publicidade e Propaganda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, relativo ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 5.218/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II - considerar a perda de objeto do processo; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 13.808/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.643/08) - Aposentadoria de ANTÔNIO AIRES RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 5.219/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 53, na parte que se refere ao interessado, com a finalidade de excluir da fundamentação legal o art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que a inativação deu-se pelas regras estabelecidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

PROCESSO Nº 13.956/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.751/08) - Aposentadoria de MOEMA GONÇALVES PINHEIRO VELOSO-SES. - DECISÃO Nº 5.220/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria de que se trata, ressalvando que a regularidade das parcelas que integram o abono provisório será verificada na forma autorizada pela Decisão nº 77/2007-Adm.; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.081/09 (apenso o Processo GDF nº 279.000.681/08) - Aposentadoria de AMÁLIA MIRANDA LOPES DECKERS-SES. - DECISÃO Nº 5.221/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 141, na parte que se refere à interessada, com a finalidade de excluir da fundamentação legal o art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que a inativação deu-se pelas regras estabelecidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

PROCESSO Nº 27.167/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 754/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, objetivando a obtenção de melhor proposta para registro de preços, para contratação de empresas especializadas para locação de geradores, arquibancadas, palanques, camarotes e outros. - DECISÃO Nº 5.191/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 754/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG; II) determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que: a) no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos e/ou justificativas para a estimativa de preços de todos os itens do certame, demonstrando sua estreita adequação com os valores de mercado, de forma estruturada e indicando a metodologia de cálculo utilizada, haja vista a inconsistência evidenciada pela amostra referente aos itens 2, 19, 29, 30 e 42 do Edital, cujos preços foram estimados acima dos valores constantes das Atas de Registro de Preços nºs 226/2008, 4/2009 e 24/2009, ainda vigentes, além da utilização indevida de propostas não vencedoras de licitações para suportar a aludida estimativa; b) inclua no processo de origem as justificativas da contratação, em obediência ao art. 30, I, do Decreto nº 5450/2005, aplicável no Distrito Federal por força do Decreto nº 25966/2005; c) não proceda à homologação do resultado da licitação em exame, até que esta Corte de Contas se manifeste sobre os esclarecimentos e/ou justificativas a serem prestados, nos termos acima determinados; III) reiterar à Jurisdicionada a determinação constante do item II.b da Decisão Liminar nº 226/09-P/A (referendada pela de nº

2135/09), no tocante às cautelas na elaboração de seus orçamentos estimativos para registro de preços, devendo ser utilizado como parâmetro os valores constantes do banco de preços do e-Compras, quando do exame da proposta classificada em primeiro lugar, conforme prevê o art. 25 do Decreto Federal nº 5450/2005, e/ou no momento da contratação, quando os preços podem ser renegociados, nos termos estipulados pelo art. 3º, parágrafo 2º, inciso VIII, do Decreto Federal nº 3931/2001; IV) autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 176/09-1ª ICE/Divisão de Acompanhamento e do relatório/voto da Relatora à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª Inspetoria, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.157/69 (anexo o Processo GDF nº 16.885/69) - Reforma de HYGINO AFONSO DA CUNHA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.222/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela Polícia Militar do Distrito Federal em cumprimento às decisões judiciais prolatadas na Ação Ordinária nº 20.195/88 e na respectiva Apelação Cível nº 21.412; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal: a) ajustar, se ainda não o fez, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4.219/2007, o que será verificado na forma da Decisão nº 1.396/2006; b) acompanhar o trâmite do Agravo de Instrumento nº 693.420 interposto pelo Distrito Federal contra a decisão proferida na Apelação Cível nº 21.412, até o seu trânsito em julgado, retornando os autos a esta Corte, com a informação do que foi judicialmente decidido e quais as providências adotadas pela Corporação.

PROCESSO Nº 4.951/08 - Concurso público para admissão ao cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, especialidades Pedagogia, Psicologia e Serviço Social, regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/ASSS, publicado no DODF de 26.02.08. - DECISÃO Nº 5.223/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 83/90; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25.623/08 (apenso o Processo GDF nº 60.015.605/07) - Aposentadoria de JOSÉ BARROSO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 5.224/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.154/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato concessão de aposentadoria de JOSÉ BARROSO COSTA, visto à fl. 44 dos autos apensos nº 060.015.605/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.599/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.510/07) - Pensão militar instituída por PLACIDO SILVA DE LACERDA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.225/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos nº 053.000.510/07 ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - esclarecer, circunstanciadamente, a promoção “post mortem” concedida ao extinto Cabo BM PLACIDO SILVA DE LACERDA, Matrícula nº 02.402-3, à graduação de Terceiro-Sargento BM, acostando aos autos a pertinente documentação que comprove que o ex-militar fazia jus à referida promoção; II - retificar o ato concessório de fl. 20, para incluir na fundamentação legal da concessão em apreço a referência aos arts. 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, além do inciso I do § 3º do art. 36 desse mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.556/2002; III - elaborar mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 10, observando os termos do item VI do art. 5º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, alterando o tempo de serviço prestado pelo ex-militar à Corporação para 9.699 dias e o tempo total para 10.826 dias, equivalentes a 29 anos, 08 meses e 01 dia; IV - encaminhar correspondência a FERNANDA CORREA LACERDA e FABIANA CORRÊA LACERDA, filhas do extinto militar, informando que elas poderão participar do rateio da pensão militar a partir da data de protocolo de seus respectivos requerimentos, caso apresentem a documentação necessária à correspondente formalização; V - ocorrendo as habilitações mencionadas no item precedente: a) editar ato de revisão, incluindo como beneficiárias da pensão militar em exame, com fulcro nos arts. 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002, FERNANDA CORREA LACERDA e FABIANA CORRÊA LACERDA, filhas do instituidor, a contar da data de protocolo de seus respectivos requerimentos, nos termos da Decisão TCDF nº 4.013/2004, na proporção de 1/3 (um terço) do benefício pensional para cada filha, a mesma que passa a perceber SOLANGE DE JESUS CORRÊA LACERDA, viúva do ex-militar e genitora das novas pensionistas; b) elaborar título de pensão, observando os termos do item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com a finalidade de contemplar a nova situação; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 37.699/08 - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação no ano letivo de 2007, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, analisado pela Corte no Processo nº 38602/06. - DECISÃO Nº 5.226/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODE, as seguintes contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação, no ano letivo de 2007, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06: Alessandra Almeida Cardoso Ponce Leon, Carlos Alberto Silva Sobrinho, Cláudia Luiza Fracaro Pierezan, Claudineiz da Silva Barbalho, Elzimar de Maria Saraiva, Gerda Frank Martins, Gilberto dos Santos Pereira, Gilson Marcos Barbosa, Graziela Jacynto Lara Camarão, Irene Geralda dos Reis Caixeta, Leila Maria Dalfior Fava, Leila Maria Mota Sales, Marleide Pinto dos Santos, Raimundo Teixeira dos Santos, Rogério Batista Silva e

Vera Lucia da Silva Oliveira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.345/09 (apenso o Processo GDF nº 53.001.270/03) - Reforma de EUSTÁQUIO JOSÉ DE MOURA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.227/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 30 do Processo nº 053.001.270/2003 para incluir na fundamentação legal da reforma em exame os artigos 60, caput, e 97, inciso VI, da Lei nº 7.479/86; II - esclarecer as divergências existentes nos autos, entre as informações de fls. 7, 8, 11, 18, 23, 36 e o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 45, com relação ao cômputo de 365 dias de licença especial para fins da inativação em apreço, adotando as medidas cabíveis ao caso; III - observar o reflexo dessas medidas nas demais peças processuais; IV - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 13.247/09 (apenso o Processo GDF nº 276.001.018/08) - Aposentadoria de ROSILDA FERREIRA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 5.228/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ROSILDA FERREIRA DE SOUSA, visto à fl. 53 dos autos apensos nº 276.001.018/08, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.263/09 (apenso o Processo GDF nº 113.000.506/06) - Aposentadoria de EVANDO CORREIA SANTIAGO-DER/DF. - DECISÃO Nº 5.229/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 13.271/09 (apenso o Processo GDF nº 410.002.432/07) - Aposentadoria de ADÉLIA ALVES DE OLIVEIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 5.230/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 15 - apenso, retificado pelos de fls. 40, 41, 58 e 59 - apenso, para excluir o § 1º do art. 40 da CRFB e o § 1º do inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90 e para incluir o § 1º do art. 40 da Constituição e a expressão “in fine”, em relação ao inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 43 - apenso, para corrigir a data de admissão na jurisdicionada para 07.10.94, corrigindo, em consequência, os totais de tempo apurados, excluir do tempo para anuênios os dias de licença médica excedentes a dois anos; e excluir as oito faltas indicadas, caso se confirme a informação de fl. 16 - apenso. Na hipótese contrária, descontar essas faltas dos totais de tempo; III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 13.794/09 (apensos os Processos GDF nºs 135.001.051/93, 360.000.307/08) - Aposentadoria de RONALDO RIBEIRO DE FREITAS-SEG. - DECISÃO Nº 5.231/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Governo, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos cópia autêntica da certidão de tempo de serviço expedida pelo DER/DF, relativa ao período de 10.07.67 a 14.05.69, contado para todos os efeitos, e da certidão referente ao período de 25.06.79 a 19.02.86, prestado no exercício de cargo comissionado.

PROCESSO Nº 17.897/09 - Questionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC sobre a ausência de disponibilização da receita de impostos do Distrito Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. - DECISÃO Nº 5.232/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 146/2009-DIFIN/FNDE/MEC e anexos, fls. 1/6 e dos documentos de fls. 7/78; b) da Informação nº 08/2009-NUGEF/5ª ICE, fls. 79/87; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) passe a realizar depósitos dos recursos provenientes do ICMS, do IPVA e do ITCD, destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em conta criada para essa finalidade no Banco do Brasil S.A., na forma e prazos determinados pelos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 11.494/07; b) adote as medidas necessárias para que, nos referidos depósitos, sejam identificados os montantes correspondentes a cada um dos citados impostos; III - dar conhecimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em atenção ao Ofício nº 146/2009-DIFIN/FNDE/MEC, desta decisão, informando-lhe que a movimentação dos recursos originários do ICMS, IPVA e ITCD, do FUNDEB do Distrito Federal, relativa aos exercícios de 2007 e 2008, foi realizada em conta específica no Banco de Brasília S.A - BRB; IV - autorizar: a) seja enviada cópia da instrução, do relatório/ voto do Relator à Secretaria de Estado de Fazenda, com vista a subsidiar o cumprimento das determinações expedidas; b) o retorno dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 18.443/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 530/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, objetivando a aquisição de terminais remotos embarcados e de geolocalizadores. - DECISÃO Nº 5.198/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela PMDF, fls. 165/169, e pela SEPLAG, fls. 170/175; b) da Informação nº 173/09; II - considerar insatisfatórias as justificativas apresentadas pela Polícia Militar do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, uma vez que permaneceram constando no Edital exigências de qualificação técnica que restringem a competitividade do certame, por vincular comprovação de fornecimento de bens ou prestação de

serviços estritamente a entidades públicas, conforme a seguir: a) exigência de comprovação de fornecimento e implantação de sistema de rastreamento para corporação de segurança pública, bem assim para órgão de utilidade pública (saúde, segurança, transporte coletivo e telefonia); b) exigência de comprovação de fornecimento a órgão público de 600 geolocalizadores, ou 300, conforme a nova versão apresentada; III - determinar às jurisdicionadas citadas no item anterior que revejam as exigências de qualificação técnica constantes do Edital, indicadas no item anterior, de forma a permitir a ampla competição entre eventuais interessadas em participar do certame e atender ao estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõe serem somente permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; IV - reiterar às jurisdicionadas mencionadas no item anterior a determinação contida no item II, alíneas “b.3” e “b.4”, da Decisão nº 4.240/2009; V - manter a suspensão do Pregão Eletrônico nº 530/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG até ulterior decisão desta Corte; VI - autorizar: a) seja enviada cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à Polícia Militar do Distrito Federal, com vista a subsidiar o cumprimento das diligências ora sugeridas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 19.440/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 312/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, lançado pela Central de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para contratação de serviços de informática para o desenvolvimento e sustentação de Solução de Data Warehouse/Business Intelligence - DW/BI, que atenda a Secretaria de Estado de Saúde. - DECISÃO Nº 5.192/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do Pedido de Reexame, visto às fls. 109/114, interposto pela Secretaria de Estado da Saúde contra a Decisão nº 4.560/2009, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e 1º da Resolução nº 183/07; b) da Representação da firma DOMÍNIO - Consultoria e Tecnologia Relacional Ltda., de fls. 101/108; II - determinar, com fundamento no art. 198 do Regimento Interno, a suspensão cautelar do certame até ulterior decisão desta Corte de Contas; III - autorizar: a) seja dado conhecimento ao recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando de que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o envio de cópia da representação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos questionamentos apresentados pela firma mencionada no item I.b precedente; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 21.886/09 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2009-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para proceder à reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha), consistindo nos trabalhos de desenvolvimento de projeto executivo dos sistemas especiais de tecnologia, “broad-casting”; execução das obras civis de recuperação estrutural da atual estrutura de arquibancadas, obras civis para adaptação e ampliação das novas arquibancadas, rebaixamento do nível do gramado, construção dos demais ambientes contidos no projeto executivo de engenharia, assim como a execução das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, ar-condicionado e de segurança. - DECISÃO Nº 5.193/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da empresa KALLAS Engenharia Ltda., fls. 101/117 e anexos de fls. 118/175; II - considerar improcedente a Representação; III - autorizar: a) seja dada ciência à Representante do teor desta decisão; b) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para a continuidade do acompanhamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 27.094/09 - Representação apresentada ao Tribunal pela empresa ICB - Engenharia e Serviços Ltda., sobre possível ilegalidade no Edital de Tomada de Preços nº 05/2009, lançado pela Secretaria de Estado de Educação, para contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação dos serviços de fiscalização, acompanhamento e controle de qualidade das obras de construção, reforma e ampliação, e dos serviços de manutenção de escolas e demais próprios daquele órgão. - DECISÃO Nº 5.199/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação endereçada a esta Corte de Contas pela empresa ICB Engenharia e Serviços Ltda., sobre possível ilegalidade no edital de Tomada de Preços nº 05/2009, lançado pela Secretaria de Estado de Educação; b) do aviso de adiamento “sine die” do referido certame; c) da Informação nº 170/2009; II - considerar improcedente a citada representação, por contrariar o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e a Decisão Normativa TCDF nº 02/2003; III - autorizar: a) seja enviada cópia desta decisão e do relatório/ voto do Relator à empresa ICB Engenharia e Serviços Ltda., para melhor compreensão da matéria; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27.868/09 - Representação da firma 3 Mídia Exterior Serviços de Sinalizações e Painéis Ltda. sobre possíveis problemas no Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2009, lançado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, que tem como objeto a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia através do Sistema de Veiculação de Informações Via Monitores Multimídia - MMDF nas estações e nos trens. - DECISÃO Nº 5.189/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da 3 Mídia Exterior Serviços de Sinalizações e Painéis Ltda. sobre o Edital de Concorrência nº 002/2009 - METRÔ-DF; II - determinar: a) à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que receba as propostas e deixe de abrir os respectivos envelopes até a manifestação deste Tribunal; b) a remessa de cópia da citada representação à jurisdicionada, para que apresente as suas contrarrazões, com a urgência que a matéria requer; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame da concorrência e das contrarrazões que a jurisdicionada apresentar. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, pelos fundamentos expedidos em sua declaração de voto, elaborada com esteio no art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6.123/95 (apenso o Processo GDF nº 53.001.281/95) - Pensão militar instituída por WALLACE FREITAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.233/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - orientar a Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, inserida no demonstrativo financeiro constante no ato de fls. 23/24 do Processo nº 054.000.222/2000, aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.241/96 (apensos os Processos GDF nºs 30.006.515/87, 52.000.057/96) - Aposentadoria de CLAUDEK OLIVEIRA E SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.234/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 354/2009, fl. 26; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 83/97 (apenso o Processo GDF nº 53.001.475/96) - Pensão militar instituída por ALTAMIRO FERNANDES DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.235/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - orientar a Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que: a) ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, inserida no demonstrativo financeiro constante no ato de fls. 23/24 do Processo nº 054.000.222/2000, aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; b) acoste aos autos declaração da beneficiária da pensão militar de que não percebe proventos ou pensões dos cofres públicos; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.351/04 (apenso o Processo GDF nº 61.036.239/00) - Aposentadoria de RAIMUNDA ARAÚJO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.236/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2896/2007; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.414/05 (apenso o Processo GDF nº 52.000.620/04) - Pensão civil instituída por CLAUDEK OLIVEIRA E SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.237/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 358/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.511/06 (apenso o Processo GDF nº 60.008.376/03) - Aposentadoria de MARIA DA SOLIDADE SANTOS ASSIS-SES. - DECISÃO Nº 5.238/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, esclarecendo à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.254/07 (apenso o Processo GDF nº 275.000.800/06) - Aposentadoria de SIGUERU MIKI-SES. - DECISÃO Nº 5.239/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 468/2009; II - considerar regular a concessão em exame, vez que guarda conformidade com a decisão judicial transitada em julgado (Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - fls. 45/49 - apenso); III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.871/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, por 90 dias, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 220.000.229/2000. - DECISÃO Nº 5.240/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF - SEOPS prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 220.000.229/2000.

PROCESSO Nº 14.184/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por 60 dias, para encaminhamento à Corte da TCE objeto do Processo nº 098.003.443/2008. - DECISÃO Nº 5.241/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF - SEOPS, por meio do Ofício nº 1126/2009-GAB/SEOPS, no que atine ao Processo nº 098.003.443/2008; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção.

PROCESSO Nº 17.884/08 (apenso o Processo GDF nº 50.000.904/07) - Aposentadoria de CÍCERO JOSÉ DE AZEVEDO-SSP. - DECISÃO Nº 5.242/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 715/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.192/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão da prestação de contas anual de que trata o Processo nº 193.000.061/08. - DECISÃO Nº 5.243/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste “decisum”, para conclusão da prestação de contas anual de que trata o Processo nº 193.000.061/2008.

PROCESSO Nº 25.550/08 (apenso o Processo GDF nº 276.000.329/07) - Aposentadoria de DAVI GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 5.244/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 2.489/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.546/08 (apensos os Processos GDF nºs 150.001.661/04, 10.001.239/06) - Tomada de contas especial instaurada em face da Decisão TCDF nº 087/2005, referente à não comprovação de aplicação de recursos públicos transferidos pela Secretaria da Cultura ao projeto “Brasília Capital do Nordeste” (no valor de R\$ 50.000,00), sob a responsabilidade do Sr. Elton Pereira da Silva. - DECISÃO Nº 5.245/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder ao Senhor Elton Pereira da Silva prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para apresentação das justificativas demandadas pela Decisão nº 2.289/2009; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 38.440/08 (apenso o Processo GDF nº 60.000.929/07) - Aposentadoria de ANFILÓFIO DE SOUZA NERES-SES. - DECISÃO Nº 5.246/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências a seguir indicadas, com base no entendimento firmado na Decisão nº 5.859/2008 - TCDF, exarada no Processo nº 26.930/2006: a) torne sem efeito o ato de fl.110 - apenso, que retificou o ato concessório de fl. 43 - apenso, para considerar o servidor aposentado de acordo com as regras do art. 40, § 1.º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/1998, c/c os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003, e com os artigos 186, inciso I, e § 1º, e 189, ambos da Lei nº 8.112/1990, de forma a assegurar a paridade e o cálculo dos proventos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade; b) torne sem efeito o Abono Provisório de fl. 58 - apenso; c) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 58 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, adequando-o ao mencionado entendimento; II - autorizar o envio dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3.276/09 - Representação nº 06/2009-CF, da então Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades em várias Administrações Regionais, relativas a contratações de empresas para realizar obras e execução de serviços sem licitação. - DECISÃO Nº 5.247/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - admitir, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188, e do art. 189, ambos do RI/TCDF, o Pedido de Reexame de fls. 251/257, formulado pelo MPJTCDF em face da Decisão nº 4.378/2009, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - dar ciência desta deliberação ao “Parquet” especial e à Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do DF, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183, de 22.11.2007, alertando de que ainda pende de avaliação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção.

PROCESSO Nº 4.663/09 (apenso o Processo GDF nº 101.001.474/97) - Aposentadoria de FRANCISCO VANTUÍLO PONTES-SEDEST. - DECISÃO Nº 5.248/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) junte aos autos cópia autenticada da certidão da extinta Fundação Zoobotânica do DF, atual Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comprobatória do tempo averbado, num total de 2.423 dias, conforme informado à fl. 29 - apenso aposentadoria; b) anexe aos autos certidão de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 22 - apenso aposentadoria, com a retificação do total de tempo atestado para 106 dias, que é o total correspondente ao período de 4.1.1967 a 19.4.1967, declarado no referido documento; c) faça constar do demonstrativo de tempo de contribuição, fls. 48 e 49 - apenso/aposentadoria, a assinatura e a identificação do responsável pela sua elaboração, bem com a data de sua confecção; II - autorizar o envio dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5.376/09 - Pedidos de prorrogações de prazos formulados pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão de tomadas de contas especiais. - DECISÃO Nº 5.249/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 719, 2244, 2442, 3533, 3530 e 3759-SACG/SEOPS (fls. 66/75); II - conceder à Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência do “decisum”, para conclusão das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 139.000.063/2008, 140.000.615/2003, 053.000.433/2008, 040.000.691/2006, 054.000.154/2008, 054.001.684/2007, 144.000.607/2007 e 054.000.575/2008.

PROCESSO Nº 7.867/09 (apenso o Processo TCDF nº 467/75; apenso o Processo GDF nº 52.001.503/08) - Pensão civil instituída por LOURIVAL FRANCISCO ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 5.250/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - orientar a Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolu-

ção dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.051/09 (apenso o Processo GDF nº 279.000.652/08) - Aposentadoria de ISANETE PORTELA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.251/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - orientar a Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.302/09 (apenso o Processo GDF nº 53.001.312/08) - Reforma de ITAMAR FRANCISCO DE LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.252/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - orientar a Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.445/09 (apenso o Processo GDF nº 80.004.029/05) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO FERREIRA SPOHR-SE. - DECISÃO Nº 5.253/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - orientar a Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.620/09 (apenso o Processo GDF nº 30.004.293/04) - Aposentadoria de JAIME AVELINO DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 5.254/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, esclarecendo à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.701/09 - Pregão Eletrônico nº 762/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, lançado pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, objetivando proceder ao registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra, locação de mobiliário e material de apoio para organização de eventos. - DECISÃO Nº 5.188/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, “in totum”, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 762/2009 e seus anexos; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG que: a) suspenda, “ad cautelam”, o procedimento licitatório deflagrado, na forma do art. 198 do Regimento Interno, até ulterior manifestação do Tribunal; b) refaça a estimativa de preços de todos os itens do certame, demonstrando sua estreita adequação com os valores de mercado e com aqueles praticados pela Administração Pública, de forma estruturada e indicando a metodologia de cálculo utilizada; c) apresente os elementos que amparam os quantitativos fixados no edital; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 7.611/91 (anexo o Processo TCDF nº 3.591/95) - Aposentadoria de MARINA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.255/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.672/2008; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar o competente documento que ateste que a servidora completou pelo menos 19 meses no regime de 40 horas semanais de trabalho, nos três anos que antecederam sua aposentadoria (de agosto/88 a julho/91), à vista da Lei nº 356/92, alterada pela Lei nº 695/1994, para fins de incorporação da TIDEM; b) juntar aos autos documentação comprobatória do exercício de atividades de alfabetização pela servidora nos períodos de 16.08.1961 a 29.07.1982 e de 01.08.1990 a 12.06.1991, à vista da informação de fl. 103, para fins de retificação ou ratificação do percentual da parcela GAL; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 280, a teor da Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela “Adicional Quintos Lei nº 8112/90 - 2/5 CNE 06, 1/5 DF-12” para R\$ 1.735,35, ajustando-a também no SIGRH, atentando para os eventuais reflexos do apurado na alínea “b” retro, tornando sem efeito o documento substituído e o seu precedente de fl. 61; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do anexo à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.911/95 (apenso o Processo TCDF nº 1.211/86; anexo o Processo GDF nº 53.000.274/95) - Pensão militar, cumulada com reversão, instituída por WANTUIL FRANCISCO CARREIRO-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.256/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.911/2009; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial e a posterior reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 35 e 53/54 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado (atualmente denominada de VPNI-Art. 61 Lei 10.486/2002 - RMI, conforme foi verificado pelo sistema SIAPE) aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo nº 9.120/2006 - TCDF, IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.053/08 - Representação nº 002/2008 - IMF, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca da possível ilegalidade dos Decretos nºs 28.682/2008 e 28.699/2008. Na fase de discussão da matéria, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário questão preliminar sobre a possibilidade de conceder vista de processo a representante do Minis-

tério Público junto a esta Corte, bem como de deferir sustentação oral de defesa na forma da Emenda Regimental nº 21/07, quando se tratar de continuidade de julgamento, adiado em virtude de pedido de vista por membro do Colegiado. O Tribunal, por maioria, decidiu pela possibilidade de concessão de vista a representante do Ministério Público, tendo em conta o § 6º do art. 64 do RI/TCDF, bem assim que é factível o deferimento da sustentação oral de defesa prevista na Emenda Regimental nº 21/07. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 5.194/09.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 34.304/08 (apenso o Processo GDF nº 54.003.084/93) - Reforma de EXPEDITO DE ARAUJO GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.257/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido os itens II e III da Decisão nº 633/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 105 do Processo nº 054.003.084/1993 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar, em reiteração ao item I da Decisão nº 633/2009, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 68 do Processo nº 054.003.084/1993, alterando o tempo de serviço prestado pelo militar ao Ministério do Exército, como celetista, de 2.404 dias para 2.314 dias; b) adotar, incontinenti, as providências que se fizeram necessárias, considerando que nos termos do item II da Decisão nº 3.343/2008 - TCDF, por analogia, entende se aplicar também à PMDF, o tempo de serviço prestado pelo interessado ao Ministério do Exército, como celetista (2.314 dias), não pode ser contado para fins do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); c) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2004; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.156/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 636/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por fim a obtenção de melhor proposta para registro de preços de medicamentos. - DECISÃO Nº 5.196/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 636/2009 e seus anexos; II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 27.370/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 714/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal, tendo por fim a obtenção de melhor proposta para registro de preços de medicamentos - DECISÃO Nº 5.197/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 714/2009 e seus anexos; II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 27.450/09 - Representação manejada pela empresa NASTEC - Serviços, Materiais e Máquinas Ltda., em decorrência de decisão da Diretoria de Logística da Polícia Militar do Distrito Federal, que indeferiu a impugnação que apresentou em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 178/2009, lançado pela Central de Compras da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.195/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa NASTEC - Serviços, Materiais e Máquinas Ltda. em decorrência de decisão da Diretoria de Logística da Polícia Militar do Distrito Federal que indeferiu a impugnação que apresentou em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 178/2009, lançado pela Central de Compras da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal; II - à vista das orientações que emergem dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder o prazo de 10 (dez) dias à Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Polícia Militar do Distrito Federal, bem como à empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 178/2009-CECOM/SEPLAG, para que ofereçam as necessárias razões de justificativa em decorrência das alegações apresentadas pela empresa NASTEC - Serviços, Materiais e Máquinas Ltda. na Representação em referência; III - autorizar a remessa dos autos à competente Inspeção de Controle Externo para adoção das medidas de praxe, devendo encaminhar aos órgãos jurisdicionados e à empresa TECNOLTA Equipamentos Eletrônicos Ltda. cópia da Representação.

PROCESSO Nº 27.485/09 - Representação formulada pela empresa IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Defesa, em face do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 686/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, que tem por objeto a aquisição de oitocentas pistolas calibre 40 para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.187/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação formulada pela empresa Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, nos termos da qual impugna o item 1.1 do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 686/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG e requer a suspensão do certame; II - com esteio nas disposições do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, deferir a medida cautelar pleiteada, para determinar à Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico regulado pelo instrumento convocatório em referência, Senhora Ivana Fernandes Alves, que suspenda tal licitação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas; III - em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conceder à Central de Compras da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal a oportunidade de oferecerem as alegações que entenderem pertinentes em face da Representação em causa, cuja cópia deve lhes ser remetida; IV - autorizar a remessa dos autos à Unidade Técnica da Corte competente, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7.720/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALZIRA SOARES

OSTERNE-SES. - DECISÃO Nº 5.258/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada junte aos autos cópia da carteira de trabalho da servidora que demonstre a sua identificação, posto que, no documento de fls. 40, que comprova o recebimento do Adicional de Insalubridade, não é possível verificar tal elemento ou qualquer outro documento capaz de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional.

PROCESSO Nº 3.171/98 (apenso o Processo GDF nº 61.001.688/97) - Pensão civil instituída por JOSÉ CABRAL DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.259/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial de pensão (fls. 21 do processo apenso), ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 15.5.1998 (fls. 80 do processo apenso) para: a) incluir a expressão “de acordo com o artigo 217, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90” no fundamento legal da pensão vitalícia concedida à Senhora Adilza Pereira Alves; b) corrigir a data dos efeitos da referida concessão para 10.1.1997 (data do óbito do instituidor), tendo em vista que a interessada requereu o benefício em 10.3.97.

PROCESSO Nº 3.001/99 (apenso o Processo GDF nº 61.023.303/96) - Pensão civil instituída por JOSÉ ELIAS ADONAI COSTA-SES. - DECISÃO Nº 5.260/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame, que guarda conformidade com a decisão adotada na Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato nº 31.265/97-TJDFT (fls. 47 do processo apenso), ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item I, votou apenas pela regularidade da concessão, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 3.597/99 (apenso o Processo GDF nº 30.008.086/97) - Revisão da pensão civil instituída por MANOEL NELSON DE SOUZA-SEG. - DECISÃO Nº 5.261/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.244/00; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 632/04 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (item IV da Decisão Extraordinária Reservada nº 33/02 - CJC, proferida no Processo nº 204/00), para apurar irregularidades ocorridas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.262/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 116/118; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 24.8.2009, para conclusão e remessa da TCE objeto do Processo nº 010.001.135/03; III. ordenar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 20.805/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.787/05) - Aposentadoria de WALDECY CAMELO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.263/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.824/07 (apenso o Processo GDF nº 311.000.005/07) - Prestação de contas anual da CEB - Geração S.A., referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 5.264/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Prestação de Contas da CEB Geração S.A., referente ao exercício de 2006; b) da instrução e dos papéis de trabalho de fls. 41/43; c) do Ofício nº 5272/2007-GAB/CGDF/CGA (fls. 35); d) do expediente de fls. 40; II. autorizar, com fulcro no inciso III do artigo 13 da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nomeados às fls. 45, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas pela contratação de materiais e serviços sem a realização do devido processo licitatório e pela falta de atesto em notas fiscais, tendo em vista a possibilidade destas contas serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94 e da aplicação das multas capituladas no artigo 57, incisos I e II da mesma lei; III. determinar à CEB Geração S.A. que: a) faça constar em notas explicativas às demonstrações contábeis do balanço patrimonial da Companhia, a contingência sobre o terreno da Usina do Paranoá, diante da contestação judicial de propriedade do imóvel, nos termos determinados pelo art. 176, parágrafo 5º, alínea “d”, da Lei nº 6.404/76, ou esclareça os motivos pelos quais tais registros ainda não foram feitos; b) cumpra, doravante, nos processos relativos às prestações de contas anuais, o determinado no art. 148 do RI/TCDF e no art. 14 da Resolução nº 102/98; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências necessárias. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento da instrução de fs. 44-50.

PROCESSO Nº 13.749/08 (apenso o Processo GDF nº 72.000.214/08) - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 5.265/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas dos Administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, relativa ao exercício de 2007; II. relevar o atraso apontado nos autos e o não-encaminhamento do Relatório de Eficácia e Eficiência da Gestão; III. recomendar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e

Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal que faça constar das próximas contas anuais o Relatório de Eficácia e Eficiência da Gestão, conforme dispõe o inciso IX do art. 146 do RI/TCDF; IV. determinar a audiência dos responsáveis nomeados no parágrafo 20 do Parecer do Ministério Público, para que apresentem circunstanciadas justificativas pelas irregularidades apontadas nos itens 1.4, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 8.1 e 9.1 do Relatório de Auditoria nº 10/2009-DIRAS/CONT, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares; V. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 16.420/08 (apenso o Processo GDF nº 113.000.261/07) - Aposentadoria de AUGUSTO LIMA FERREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 5.266/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 3.108/09; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto proferido na S.O. nº 4254, de 19.05.09.

PROCESSO Nº 14.987/09 (apenso o Processo GDF nº 278.000.124/08) - Aposentadoria de HOSMIDIO LUIS VILAR-SES. - DECISÃO Nº 5.267/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.076/09 (apenso o Processo GDF nº 273.000.205/08) - Aposentadoria de GRACIA HELENA BRAZ DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.268/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.513/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.403/08) - Aposentadoria de VANEIDE MELO DE AZEVEDO-SES. - DECISÃO Nº 5.269/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 17.960/09 (apenso o Processo GDF nº 113.000.805/08) - Aposentadoria de GERCI GONÇALVES DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 5.270/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18.613/09 (apenso o Processo GDF nº 30.002.728/05) - Aposentadoria de ETELVINO PEREIRA DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 5.271/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 19.733/09 (apenso o Processo GDF nº 80.000.107/08) - Aposentadoria de MARIA ANGELA BATISTA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 5.272/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.378/09 - Representação oferecida pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda., acerca do Edital de Concorrência nº 18/2009 - ASCAL/PRES, divulgado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 5.200/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 114; II. conceder à NOVACAP a prorrogação de prazo solicitada, por mais 15 (quinze) dias, para o cumprimento da Decisão nº 4.780/09.

Os Processos nºs 4.207/96 e 31.581/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram retirados da pauta da Sessão.

Os Processos nºs 19.440/09, 27.094/09 e 27868/09, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos da pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 87 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.